

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**CIDADANIA DIFERENCIADA: NECROPOLÍTICA E OS ÍNDICES DE
ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO NO PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA DO
VÍRUS SARSCOVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GABRIEL DIAS DA SILVA

Rio de Janeiro

2022

GABRIEL DIAS DA SILVA

**CIDADANIA DIFERENCIADA: NECROPOLÍTICA E OS ÍNDICES DE
ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO NO PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA DO
VÍRUS SARSCOVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Luciano Nuzzo.

Rio de Janeiro

2022

Ficha catalográfica

GABRIEL DIAS DA SILVA

**CIDADANIA DIFERENCIADA: NECROPOLÍTICA E OS ÍNDICES DE
ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO NO PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA DO
VÍRUS SARSCOVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Luciano Nuzzo.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

Neste trabalho, analisamos, inicialmente, as diferenciações que comportam a cidadania da população preta brasileira como consequência de uma plenitude reduzida no gozo de cada um dos elementos constituintes da proposta terminológica do sociólogo T. H. Marshall. A partir de uma extensa revisão bibliográfica e histórica, foi possível identificar uma relação direta entre o passado colonial e escravagista nacional e as medidas adotadas pelo Estado Brasileiro após a Abolição no sentido de produzir exclusões diretas e simbólicas do estrato populacional em comento. Ato contínuo, buscou-se compreender como as tecnologias de poder operam de maneira a disciplinar corpos e, no limite, com fundamento no racismo de Estado, como a governamentalidade pode operar de modo a produzir uma biopolítica de morte. Por fim, buscou-se expor acerca da intrínseca relação entre a arte de governo neoliberal e a necropolítica, qual seja, o "fazer viver e deixar morrer" no âmbito colonial e, posteriormente, nas ex-colônias. A título demonstrativo, utilizou-se a ausência de redução nos índices de acautelamento provisório - de uma população carcerária majoritariamente preta - no primeiro ano de pandemia do vírus SARSCOVID-19 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro quando em comparação a períodos pré-pandêmicos.

Palavras-chave: cidadania; colonialismo; racismo; disciplina; biopoder; necropolítica; COVID-19; prisões cautelares e Rio de Janeiro.

ABSTRACT

In this paper we analyze, initially, the differentiations that comprise the citizenship of Brazil's black population as a consequence of a reduced plenitude in the enjoyment of each of the constituent elements of sociologist T. H. Marshall's terminological proposal. Based on an extensive bibliographical and historical review, it was possible to identify a direct relationship between Brazil's colonial and slave-owning past and the measures adopted by the Brazilian State after Abolition in order to produce direct and symbolic exclusions of the population stratum in question. Continuously, we sought to understand how the technologies of power operate in order to discipline bodies and, in the limit, based on State racism, how governmentality can operate in order to produce a biopolitics of death. Finally, we sought to expose the intrinsic relationship between the art of neoliberal government and necropolitics, that is, the "make live and let die" in the colonial sphere and, later, in the former colonies. As a demonstration, we used the absence of reduction in the rates of temporary custody - of a prison population mostly black - in the first year of the SARSCOVID-19 pandemic in the State of Rio de Janeiro when compared to pre-pandemic periods.

Keywords: citizenship; colonialism; racism; discipline; biopower; necropolitics; COVID-19; prisons and Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CIDADANIA DIFERENCIADA	12
2.1 Cidadania em T. H. Marshall	12
2.2 A experiência inglesa: componentes da terminologia	13
2.3 Cidadania no Brasil: a escravização de populações africanas em território nacional	19
2.4 Plenitude reduzida	25
3. PODER DISCIPLINAR, BIOPOLÍTICA E RACISMO DE ESTADO	33
3.1 Considerações iniciais	33
3.2 Sociedades pré-disciplinares da Europa Medieval	34
3.3 A sociedade disciplinar	42
3.4 A sociedade de normalização e o racismo de Estado	48
4. NEOLIBERALISMO, NECROPOLÍTICA E PRISÕES CAUTELARES NO PRIMEIRO ANO DE PANDEMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	53
4.1 Considerações iniciais	53
4.2 Neoliberalismo, guerra e processos de subjetificação	54
4.3 Necropolítica	56
4.4 Necropoder e prisões cautelares na pandemia	59
5. CONCLUSÃO	64
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	66

1. INTRODUÇÃO

Nos países em cujo passado há a presença do colonialismo europeu e do imperialismo típico dos séculos XIX-XX, as discussões que envolvem a clássica abordagem dos direitos fundamentais - por conseguinte, da cidadania - destoam, na medida de suas particularidades, das travadas pela dogmática constitucional tradicional. Especialmente no Brasil, o processo de exclusão é marca característica do reconhecimento da cidadania, já que, na lição de Milton Santos, ser cidadão “[...] é ser um indivíduo dotado de direitos que permitem não só se defrontar com o Estado, mas afrontar o Estado”¹.

Há, nessa perspectiva, uma clara diferenciação quanto ao reconhecimento de um sujeito como portador de direitos e, portanto, cidadão, que encontra suas raízes, primordialmente, no passado colonial. Silvio de Almeida e Julio Cezar Vellozo, ao analisarem os pactos sociais, políticos e econômicos que mantiveram a escravização de corpos negros no Brasil até o final do século XIX e, posteriormente, a abolição, lecionam que “os ecos deste pacto de todos contra escravizados fornecem parte do sentido e funcionalidade administrativa para o extermínio em massa dos indesejáveis, especialmente a população negra”².

Consoante a lição de Walter Benjamin - filósofo e ensaísta alemão do século XX vinculado à Escola de Frankfurt³ -, o papel do materialista histórico é debruçar-se sobre uma desagradável análise dos eventos ocorridos no passado e aferir sua influência (determinação) no tempo presente. Para o autor,

“A tradição dos oprimidos nos ensina que o "estado de exceção" em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é

¹ SANTOS, Milton. **As Cidadanias Mutiladas**. O Preconceito. São Paulo. In: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1996/199, p. 133.

² VELLOZO, Júlio César de Oliveira. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial**. In: Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019 p. 2156.

³ Em termos sintéticos, a Escola de Frankfurt foi uma escola de análise e pensamento filosófico e sociológico que surgiu na Universidade de Frankfurt, situada na Alemanha. Tinha como objetivo estabelecer um novo parâmetro de análise social com base em uma releitura do marxismo.

originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo.”⁴

Adotando, pois, a proposta teórico-analítica do autor alemão como premissa de investigação, denota-se, inicialmente, que o trabalho de conclusão de curso doravante exposto originou-se de uma inquietação quanto a uma aparente contradição observada no primeiro ano da pandemia do vírus SARS-COV-2 no contexto do sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro. Consoante dados⁵ divulgados pelo Ministério de Saúde, até a data de apresentação desta pesquisa, 691.652 brasileiros perderam suas vidas em virtude de complicações de saúde decorrentes do contágio pelo vírus.

Nesse contexto pandêmico, os impactos das disparidades socioeconômicas nas divisões que comportam o núcleo da cidadania - consequentemente, dos direitos que a ela vinculam-se - ficaram ainda mais evidentes. Enquanto, de um lado, uma parcela específica da população pôde implementar, efetivamente, as medidas de isolamento social com garantia de dignidade, de outro, não sair de casa significaria passar fome, conforme estudo⁶ conduzido pela Universidade Livre de Berlim, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de Brasília, segundo o qual, em 2020, havia fome e privação de alimentos em, pelo menos, 15% dos lares brasileiros.

Não obstante a adoção de medidas de isolamento social, visualizou-se que, no âmbito do sistema de justiça criminal, os índices de encarceramento provisório não apresentaram uma diminuição correlata. Com efeito, como poderia um sistema de justiça cujo fundamento estaria na preservação da vida humana expor indivíduos - em sua maioria, pretos - sem sentença penal condenatória transitada em julgado a um contato em cárcere com o “vírus da morte”? Por que, para alguns indivíduos, a exposição às condições de proliferação e contágio seria menos reprovável que para outros?

⁴ BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: obras escolhidas. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 3ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 224.

⁵ Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde. Atualizado diariamente. Disponível em <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 15/12/2022.

⁶ PELLEGRINI, Aline. **Qual o quadro de insegurança alimentar no Brasil da pandemia**. NEXO jornal, 13 de abril de 2021, disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/13/Qual-o-quadro-de-inseguran%C3%A7a-alimentar-no-Brasil-da-pandemia>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

Face à questão formulada, evidencia-se que a monografia ora empreendida adotou a orientação metodológica de uma extensa pesquisa e revisão bibliográficas. Concomitantemente, utilizou-se, como parâmetro de observação do fenômeno das prisões cautelares, relatório⁷ produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o qual atestou, inicialmente, uma sensível queda na decretação de prisões cautelares e, na sequência, o retorno a índices pré-pandêmicos.

Desta maneira, no primeiro capítulo do trabalho presente, buscou-se analisar, a partir da proposta terminológica de T. H, Marshall, os elementos constituintes da conceituação sociológica de cidadania. Se, de fato, a concepção inicial de cidadania postulava distribuição homogênea de direitos civis - especialmente, igualdade formal -, o que justificaria a evidente diferenciação material no cuidado e preservação à vida?

Buscou-se, então, delinear as significativas diferenças nas trajetórias históricas brasileira e inglesa, destacando-se, sobretudo, a escravização de populações africanas no território da Colônia e do Império Brasileiros por quase 4 séculos. Nesse processo, almejou-se demonstrar uma série de políticas adotadas pelo Estado pátrio responsáveis por produzir e reproduzir, desde a Abolição da Escravização em 1888, uma gama de diminuições e exclusões no núcleo da cidadania destinada ao estrato populacional de ex-escravizados e seus descendentes.

Finalmente, concluiu-se que há uma camada de indivíduos cuja cidadania é, de fato, diferenciada, haja vista que desfruta de uma plenitude reduzida no que tange ao gozo de cada um dos elementos integrantes da terminologia.

No segundo capítulo, baseado nas disposições foucaultianas acerca da relação entre saber e poder, pretendeu-se, de um lado, demonstrar a associação entre a expansão das tecnologias e instituições disciplinares no Ocidente Europeu nos séculos XVII e XVIII e a expansão do capitalismo industrial no mesmo período. Na sequência, o incremento dos dispositivos de segurança vinculados ao exercício do biopoder nos séculos XIX e XX e o

⁷ HABER, Carolina Dzimidas. MOROSINI, Daniel Cardoso. **Análise do impacto da pandemia sobre as prisões em flagrante no estado do Rio de Janeiro**. In: Revista da Defensoria do Estado de São Paulo, nº 2, v. 2, jul/dez 2020. fls. 9-38

racismo de Estado enquanto elemento necessário para políticas de inclusão, exclusão e assassinio no âmbito da população como objeto da intervenção biológica estatal.

Por fim, no terceiro capítulo, debater-se-á, brevemente, a caracterização imanente à arte neoliberal de governo. Buscará salientar-se, neste aspecto, a intrínseca relação entre guerra e o modelo de produção capitalista. Em seguida, buscar-se-á referenciar a conceituação de necropolítica, cunhada pelo filósofo e ensaísta camaronês Achille Mbembe. Para terminar, objetiva-se demonstrar a correlação entre os conceitos mencionados e a política de morte empreendida pelo Estado do Rio de Janeiro na manutenção dos índices de acautelamento provisório no período analisado.

2. CIDADANIA DIFERENCIADA

Neste capítulo, por intermédio de uma análise comparativa entre as experiências históricas brasileira e inglesa, buscará demonstrar-se que há cidadãos brasileiros que gozam de uma cidadania diferenciada, em virtude do reduzido gozo de cada um dos elementos constituintes do conceito. Para tanto, utilizar-se-á da proposta terminológica do sociólogo britânico T. H. Marshall, considerada elementar no estudo do conceito ora analisado. Num segundo momento, serão apresentadas as particularidades da trajetória histórica tupiniquim, as quais, correlacionadas às disparidades sociopolíticas e econômicas latentes na sociedade brasileira contemporânea, sustentarão a tese doravante anunciada.

2.1 Cidadania em T. H. Marshall

Thomas Humphrey Marshall, sociólogo britânico do século XX, desenvolveu, sobretudo na obra *Citizenship and Social Class*, uma das formulações mais relevantes sobre a estrutura do conceito de cidadania a partir da experiência britânica. O autor, convidado a ministrar uma conferência em 1949 dedicada à obra do economista Alfred Marshall, reformulou, a partir de uma perspectiva sociológica, a questão que inspirou o ensaio *The Future of The Working Classes*, elaborado por este último, a qual, em síntese, referia-se ao exame da “faceta do problema da igualdade social sob o ângulo do custo econômico”⁸.

Com efeito, o economista britânico almejou descobrir se o progresso das classes trabalhadoras poderia conduzir não a um cenário em que todos os homens são iguais, mas se, considerada a continuidade do progresso, mesmo que vagarosa, “todo homem será um cavalheiro”⁹. T. H. Marshall, assim, definiu a questão sobre a qual a conferência debruçar-se-ia como:

“Ele inquiriu se havia limites além dos quais o progresso das classes operárias não poderia ir, e ele pensava em limites impostos pela produtividade e pelos recursos naturais. **Perguntarei se parece haver limites além dos quais a tendência moderna em prol da igualdade social não pode chegar ou provavelmente não ultrapassará, e estarei pensando não em custo econômico (deixo esta questão**

⁸ MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe social e status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 59.

⁹ *Ibid.*, p. 59.

vital para os economistas), mas nos limites inerentes que inspiram essa tendência. Mas a tendência moderna em direção da igualdade social é, acredito, a mais recente fase de uma evolução da cidadania que vem ocorrendo continuamente nos últimos 250 anos. Minha tarefa, portanto, deve ser a de preparar terreno para um ataque aos problemas de hoje através da escavação do subsolo da história passada.”¹⁰ (grifos meus).

Para tanto, o sociólogo britânico analisou o conceito de cidadania a partir de uma perspectiva que, como o próprio autor a definiu, é “ditada mais pela história que pela lógica”¹¹.

2.2 A experiência inglesa: componentes da terminologia

Em suas considerações sobre a estrutura do conceito de cidadania na Inglaterra até o final do século XIX, T. H. Marshall classificou o termo como composto por três elementos fundamentais: civil, político e social. Consoante a lição do autor britânico, a evolução dos termos integrantes da terminologia envolveu um movimento histórico duplo de fusão geográfica e separação funcional. Nesta linha de pensamento, destaca-se:

“Nos velhos tempos, esses direitos estavam fundidos num só. (...) Na sociedade feudal, o status era a marca distintiva de classe e a medida da desigualdade. Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens - nobres e plebeus, livres e servos - eram investidos em virtude de sua participação na sociedade. Não havia, nesse sentido, nenhum princípio de igualdade dos cidadãos para contrastar com o princípio da desigualdade de classes. Nas cidades medievais, por outro lado, exemplos de uma cidadania genuína e igual podem ser encontrados. **Mas seus direitos e deveres eram estritamente locais, enquanto a cidadania cuja história tento reconstituir é, por definição, nacional.**”¹² (grifos meus).

No que tange à separação funcional, imperioso observar que a concentração das funções políticas, administrativas e judiciárias na figura do aristocrata - que, em razão do título que ostenta, desfruta de todos os privilégios relacionados ao estrato social que compõe - é

¹⁰ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status.** Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63.

¹¹ Ibid., loc. cit.

¹² Ibid., p. 64.

característica expressa do medievo. Reinhard Bendix, sociólogo teuto-americano do século XX, ao expor sobre a concepção de Estado-nação moderna, ressalta:

“Na concepção medieval, o rei não apenas impera sobre um território como um domínio privado, mas também possui as funções judiciárias e administrativas do governo e, portanto, dispõe delas como se como se fossem peças da propriedade. Na teoria, o rei detém a máxima autoridade mesmo sobre as terras, e direitos ao exercício da autoridade, que ele concedeu a um súdito eternamente. A ficção da soberania real é mantida pelo governante através do restabelecimento formal de sucessivos herdeiros nos títulos e direitos de seus antepassados. Na prática, o vassalo muitas vezes trata as terras e direitos que lhe são assegurados como se fossem uma propriedade sobre a qual sua família tem direito hereditário”¹³.

Bendix, neste paradigma, assevera que um elemento fundamental para a construção do ideário moderno de nação é a codificação dos direitos e deveres dos reconhecidos como cidadãos. Norberto Bobbio, igualmente, assinala que “No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos”¹⁴.

Neste aspecto, ressalta-se a observação de José Murilo de Carvalho no sentido de que a formação do Estado-nação, cuja origem guarda relação com a Revolução Francesa, de 1789, é associada diretamente à história da cidadania, uma vez que “as pessoas se tornavam cidadãs à medida que passavam a se sentir parte de uma nação e de um Estado”¹⁵. Imperioso destacar que, consoante a exposição de Costas Douzinas, há um paradoxo imanente à relação entre direitos do homem e o Estado-nação moderno, pois “Se as declarações anunciaram a era do indivíduo, elas também anunciaram a era do Estado, espelho do indivíduo. Direitos humanos e soberania nacional, os dois princípios contraditórios do Direito Internacional, nasceram juntos [...]”¹⁶. Prossegue o autor:

¹³ BENDIX, Reinhard. **Construção nacional e cidadania**: estudos de nossa ordem social em mudança. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996, p. 139/140.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2004, p. 31

¹⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 12.

¹⁶ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009, p. 116.

“A elevação da lei nacional à única mantenedora de direitos e o decorrente tratamento de estrangeiros como seres humanos inferiores indicam que a separação entre homem e cidadão é uma característica importante do Direito Moderno. **O Estado-Nação passa a existir com a exclusão de outras pessoas e nações. O sujeito moderno alcança sua humanidade ao adquirir direitos políticos de cidadania, os quais garantem sua admissão à natureza humana universal ao dessa condição outros sem direitos algum. O cidadão possui direitos e deveres na medida em que pertence à vontade comum e ao Estado.** O estrangeiro não é um cidadão. Ele não tem direitos porque não faz parte do Estado e é um ser humano inferior porque não é um cidadão.”¹⁷ (grifos meus).

Assim, a lealdade a um Estado, com extensão territorial delimitada e vinculado a uma autoridade político-administrativa, e a identificação e o reconhecimento com uma nação, que compartilha traços históricos, linguísticos e culturais comuns, são fundamentais para a estruturação da terminologia ora analisada. Marshall, então, relaciona a estruturação do componente civil do conceito ao período referente às Revoluções Liberais do século XVIII, uma vez que ser cidadão significaria, necessariamente, dispor dos direitos suficientes à garantia das liberdades individuais, dentre as quais se insere a positivação da igualdade formal entre os homens. Dessa maneira, segundo Marshall, “O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, de pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”¹⁸.

De fato, a garantia das liberdades mencionadas figurou como componente necessário à configuração de um indivíduo como portador de direitos face a um Estado. De maneira ainda mais enfática, a noção de liberdade laboral, já não mais delimitada pela casta social, permeou o imaginário de que todos os homens são livres. Relativamente à especialização do trabalho humano, Durkheim apontou-a como fator diferenciador na comparação entre a sociedade moderna e suas antecessoras, tidas como primitivas. Neste prisma:

“Somos levados, assim, a nos perguntar se a divisão do trabalho não desempenharia o mesmo papel em grupos mais extensos, se, nas sociedades contemporâneas, em que teve o desenvolvimento que sabemos, ela não teria a função de integrar o corpo social, assegurar sua unidade. É legítimo supor que os fatos que acabamos de

¹⁷ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009,, p. 118/119.

¹⁸ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63.

observar se reproduzem nelas, mas com maior amplitude; **que essas grandes sociedades políticas também só se podem manter em equilíbrio graças à especialização de tarefas; que a divisão do trabalho é a fonte, se não única, pelo menos principal de solidariedade social.**¹⁹ (grifos meus).

Não havendo, então, mais estrita correlação entre o estrato social a que pertencia o indivíduo e a atividade laboral a ser desenvolvida, os outrora destinados a plebe constituíram o corpo de trabalhadores das fábricas inglesas nos períodos das Revoluções Industriais dos séculos XVIII e XIX. Bendix, ao expor sobre tal perspectiva, enuncia:

“Quando as transformações políticas são atribuídas a determinantes económicos, a mudança de posição das classes inferiores e a emergência da cidadania nacional aparecem como subprodutos da industrialização. Essa linha de interpretação desenvolve-se no fim do século XVIII. Parece plausível no sentido de que as revoluções nos Estados Unidos e na França "refletem o crescimento da burguesia", enquanto a Revolução Industrial na Inglaterra leva à **mobilização política de uma força de trabalho industrial emergente**”²⁰ (grifos meus).

Marshall, igualmente, assinalou que a consolidação dos direitos civis decorreu de um processo de incorporação gradual de novas liberdades ao corpo das garantias individuais²¹. No contexto de formação da moderna nação inglesa, a disseminação da igualdade entre os homens e da liberdade laboral contrastava com a limitação de representação político-institucional a um estrato social específico.

Nesse cenário, considerando a vedação legal à existência de associações funcionais, a não ser daquelas expressamente permitidas, a mobilização dos operários ingleses detinha, inicialmente, um carácter local. Entretanto, o protesto em comunidades locais dos trabalhadores era composto, sobretudo, por uma pauta comum, a qual, em síntese, referia-se à efetivação de um cenário em que houvesse “uma participação completa na comunidade política existente ou para o estabelecimento de uma comunidade política nacional na qual essa

¹⁹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 29.

²⁰ BENDIX, Reinhard. **Construção nacional e cidadania:** estudos de nossa ordem social em mudança. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996, p. 97.

²¹ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status.** Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 68/69.

participação fosse possível”²², haja vista que esses homens livres contribuíam, igualmente, para a riqueza da nação.

Com a universalização da liberdade civil na sociedade analisada, os protestos por representação dos interesses das classes mais baixas na comunidade política e a necessidade de novas regulamentações na relação patrão-empregado, “a cidadania se transformou de uma instituição local numa nacional”²³. Marshall, inclusive, assinala que, nas cidades, as palavras “liberdade” e “cidadania” eram tidas como sinônimas.

Destarte, o elemento político do conceito relaciona-se à aptidão para participar do aparato político-institucional estatal “como um membro investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo”²⁴. Seu período de constituição é, em conformidade com a disposição marshaliana, associado ao momento histórico do século XIX, não se relacionando, propriamente, com a aquisição de novos direitos, mas referindo-se à extensão de posições antes restritas a um determinado grupo de indivíduos a todos os integrantes daquela comunidade.

No que tange ao elemento social, Marshall afirmou haver um entrelaçamento entre seu período de afirmação e a consolidação do elemento político do conceito. Conforme exposto pelo autor, “a participação nas comunidades locais e associações funcionais constitui a fonte original dos direitos sociais”²⁵. Com efeito, o sustentáculo da sociedade inglesa do século XIX, marcada pelo pioneirismo no processo de industrialização, residia nas garantias individuais, dentre as quais estava situada, como mencionado acima, a liberdade laboral. Em contraposição ao trabalho servil, os homens ingleses classificados como cidadãos dispunham de liberdade e aptidão para vincularem-se às condições laborais que melhor se adequassem às suas necessidades, sendo esta a premissa axiológica do Liberalismo Clássico. Por sua vez, a proteção às desigualdades era voltada àqueles indivíduos que não eram considerados cidadãos, cujos principais grupos eram compostos pelas mulheres e pelas crianças.²⁶

²² BENDIX, Reinhard. **Construção nacional e cidadania**: estudos de nossa ordem social em mudança. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996, p. 99.

²³ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 69..

²⁴ Ibid., p. 63.

²⁵ Ibid., p. 70.

²⁶ Cf. MARSHALL, T. H., op. cit., p. 73.

No entanto, a positivação da igualdade formal não significava garantia de equidade material, uma vez que, como observado por Bendix, “(...) a igualdade da cidadania e as desigualdades de classe social desenvolvem-se juntas”²⁷. Neste segmento:

“Se tomarmos como ponto de partida a proibição ou a severa restrição de reuniões, o desenvolvimento dos sindicatos também exemplifica o movimento dos direitos civis que vai da representação de indivíduos para a de comunidades. Essa representação coletiva dos interesses econômicos dos membros surge da inabilidade dos trabalhadores de salvaguardar seus interesses individualmente. Os sindicatos procuram levantar a posição econômica de seus membros. Os trabalhadores organizam-se a fim de atingir o nível de recompensa econômica ao qual sentem ter direito - um nível que na prática depende da capacidade de organizar e de negociar “o que sustentará a negociação”. **Esses resultados práticos dos sindicatos têm um efeito de longo alcance na posição dos trabalhadores como cidadãos. Pois, através dos sindicatos e da negociação coletiva, o direito de reunião é usado para afirmar “pretensões básicas aos elementos da justiça social”. Desse modo, a extensão da cidadania às classes baixas adquire o sentido especial de que, como cidadãos, os membros dessas classes têm “direito” a certo padrão de bem-estar, em retribuição ao qual são obrigados apenas a cumprir os deveres comuns de cidadania**”.²⁸ (grifos meus).

Marshall observa que “(...) o direito à liberdade de palavra possui pouca substância se, devido à falta de educação, não se tem nada a dizer que vale a pena ser dito, e nenhum meio de se fazer ouvir se há algo a dizer”²⁹. Analogamente, a positivação de igualdade formal entre os homens afigurava-se vazia de significado se, materialmente, havia diferenças notáveis de educação formal, acesso a lazer e a tratamentos médico-hospitalares, por exemplo. O direito à educação é, portanto, condição intrínseca, de acordo com a exposição marshaliana, ao exercício da cidadania, “(...) porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva”³⁰.

Desta forma, o elemento social da terminologia guarda ampla relação com o período histórico do século XX, sendo composto, de um lado, pelo direito a um mínimo de bem estar

²⁷ BENDIX, Reinhard. **Construção nacional e cidadania**: estudos de nossa ordem social em mudança. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996., p. 112.

²⁸ Ibid., p. 120/121.

²⁹ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 80.

³⁰ Ibid., p. 73.

econômico; de outro, pela efetiva possibilidade de participação na herança social, de modo que, a partir dos padrões que emergem em seu ambiente de convívio social, seja reconhecido como tal. Imperiosamente, o sistema educacional e os serviços sociais ecoam como indissociáveis a esse aspecto do conceito.³¹

Elencados os termos integrantes da proposição conceitual marshaliana, ressalta-se que a análise até aqui exposta foi pautada, em essência, até o fim do século XIX. Apesar de o referencial histórico-social brasileiro diferir do caso inglês, fato é que sua proposta terminológica apresenta um horizonte interessante para a tensão entre desigualdade social e cidadania plena na sociedade capitalista, cuja análise comparativa é pertinente à sociedade brasileira contemporânea.

A partir, então, da proposta marshaliana sobre o cidadania plena, buscará demonstrar-se que há cidadãos brasileiros cujo gozo da cidadania é diferenciado, em razão de a plenitude de cada um dos elementos ser reduzida. Para tanto, será realizada uma análise histórica que levará em consideração conjunturas político-sociais que, diante de sua permanência no decurso do tempo, apresentam-se hoje como fatores estruturantes da dinâmica social em comento.

Empreendida essa investigação, buscará demonstrar-se a relação entre o panorama adotado e a redução no aproveitamento dos elementos constituintes da terminologia analisada na contemporaneidade.

2.3 Cidadania no Brasil: a escravização de populações africanas em território nacional

José Murilo de Carvalho discorre que “Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível”³². Baseado nas dimensões propostas por Marshall, o autor observou que há diferenças substanciais entre a experiência inglesa e a brasileira, afinal, “O desenvolvimento

³¹ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63/64.

³² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 9.

da industrialização, concomitante com o da democracia, só se deu, da maneira como descreve Marshall, na Inglaterra”³³.

Não obstante a inferência do historiador, fato é que o desenvolvimento industrial inglês foi possibilitado por um processo de acumulação originária de capital cuja relação com a escravização de populações africanas, com o tráfico negreiro e, mais especificamente, com o comércio triangular, dinâmica esta exposta no trecho abaixo transcrito, é fundamental nos séculos XVII e XVIII. Neste sentido, Eric Williams argumenta que

“O comércio triangular proporcionava assim um estímulo triplo à indústria britânica. Os negros eram adquiridos com artigos manufaturados britânicos; transportados para as plantações, produziam açúcar, algodão, anil, melão e outros produtos tropicais, cujo beneficiamento criava novas indústrias na Inglaterra; enquanto a manutenção dos negros e seus donos nas plantações propiciava outro mercado para a indústria britânica, a agricultura da Nova Inglaterra e a pesca da Terra Nova. Por volta de 1750, quase não havia cidade comercial ou manufatureira na Inglaterra que não estivesse ligada de alguma forma ao comércio triangular ou colonial direto. Os lucros obtidos forneceram um dos principais fluxos dessa acumulação de capital na Inglaterra que financiou a Revolução Industrial.”³⁴ (grifos meus).

Não poderia, portanto, haver outra conclusão a não ser a de que não houve, inclusive na Inglaterra, desenvolvimento concomitante da industrialização com a democracia, haja vista que o primeiro processo decorreu de um acúmulo originário de capital vinculado, sobretudo, à prática escravagista. Ademais, mesmo quando o Império Britânico, no século XIX, empreendeu, pretensamente em nome do humanismo, adversidades à continuidade do sistema escravagista, não deixou o capitalismo inglês de lucrar com esse processo, já que, como adverte Williams, “O capitalismo britânico destruiu a escravidão nas Índias Ocidentais, mas continuava a faturar com a escravidão brasileira, cubana e americana”³⁵

Em seguida, passa-se à análise comparativa objeto desta seção. Há, num primeiro momento, de se observar que, entre os anos de 1500 até a Proclamação de Independência, que

³³ SOUKI, Lea Guimarães. **A atualidade de T. H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil**. Rio Grande do Sul: Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2006, p. 41.

³⁴ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Tradução e Notas de Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Editora Americana, 1975, p. 58.

³⁵ Ibid., p. 197.

data de 1822, o território administrativo brasileiro, colônia portuguesa, era vinculado às decisões políticas da metrópole, Portugal. Destaca-se, nesse sentido, que:

“(...) os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, lingüística, cultural e religiosa. **Mas tinham também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista.** À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira. A história da colonização é conhecida. Lembro apenas alguns pontos que julgo pertinentes para a discussão. O primeiro deles tem a ver com o fato de que o futuro país nasceu da conquista de povos seminômades, na idade da pedra polida, por europeus detentores de tecnologia muito mais avançada. O efeito imediato da conquista foi a dominação e o extermínio, pela guerra, pela escravização e pela doença, de milhões de indígenas. **O segundo tem a ver com o fato de que a conquista teve conotação comercial.** A colonização foi um empreendimento do governo colonial aliado a particulares.

A atividade que melhor se prestou à finalidade lucrativa foi a produção de açúcar, mercadoria com crescente mercado na Europa. Essa produção tinha duas características importantes: exigia grandes capitais e muita mão-de-obra. A primeira foi responsável pela grande desigualdade que logo se estabeleceu entre os senhores de engenho e os outros habitantes; **a segunda, pela escravização dos africanos.**”³⁶ (grifos meus).

No Brasil Colônia, a humanidade das populações escravizadas sequer era reconhecida pelas disposições legais da época, sendo consideradas, então, propriedades de seus senhores pela ordem jurídica vigente. Noutra giro, havia, entre escravizados e senhores, uma população que, apesar de formalmente livre, não detinha aptidão para o exercício dos direitos civis, sobretudo pela falta de conhecimento para tanto. Já os senhores, conquanto livres, eleitores e elegíveis, careciam do sentido elementar do primeiro integrante da terminologia marshalliana, a saber, a noção de igualdade de todos perante a lei. Ao comentar o panorama, o historiador brasileiro observa que:

“Faltava-lhes, no entanto, o próprio sentido da cidadania, a noção da igualdade de todos perante a lei. Eram simples potentados que absorviam parte das funções do Estado, sobretudo as funções judiciárias. Em suas mãos, a justiça, que, como vimos,

³⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 18.

é a principal garantia dos direitos civis, tornava-se simples instrumento do poder pessoal. O poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas.”³⁷

Já independente, marco significativo da cidadania no Brasil foi a outorga da Constituição Imperial de 1824, a qual manteve a vigência do sistema escravocrata em território nacional. Apesar de considerada liberal para os padrões da época e de regular substancialmente o exercício dos direitos políticos, mulheres não votavam, escravizados não eram considerados cidadãos e estariam aptos a votar apenas os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis.³⁸ José Murilo de Carvalho destaca que:

“A maior parte dos cidadãos do novo país não tinha tido prática do exercício do voto durante a Colônia. Certamente, não tinha também noção do que fosse um governo representativo, do que significava o ato de escolher alguém como seu representante político. Apenas pequena parte da população urbana teria noção aproximada da natureza e do funcionamento das novas instituições. Até mesmo o patriotismo tinha alcance restrito. Para muitos, ele não ia além do ódio ao português, não era o sentimento de pertencer a uma pátria comum e soberana. Mas votar, muitos votavam.”³⁹ (grifos meus).

Em 1881, no entanto, foi publicada uma lei que excluiu os analfabetos do eleitorado ativo. Assim, apesar das expectativas relacionadas à Proclamação da República em 1889, inspirada em movimentos liberais como a Revolução Francesa, não houve uma substancial alteração na estrutura eleitoral nacional. Promulgada uma nova Constituição em 1891, o quadro social não foi alterado, haja vista que “A principal barreira ao voto, a exclusão dos analfabetos, foi mantida. Continuavam também a não votar as mulheres, os mendigos, os soldados, os membros das ordens religiosas”⁴⁰.

Neste ponto, fundamental ressaltar que a escravização das populações africanas no território brasileiro é objeto de análise primordial no que tange à cidadania, haja vista que, embora Estado independente desde 1822, a abolição pelo ordenamento jurídico pátrio só se deu em 1888. Com efeito, Juvêncio Borges Silva e Ricardo dos Reis Silveira, ao discorrerem sobre a condição do escravizado no Brasil Colônia e Império, pontuaram:

³⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 21.

³⁸ Ibid., p. 29.

³⁹ Ibid., p.32.

⁴⁰ Ibid., p.40.

“O escravo era totalmente alienado. Alienado contra a sua vontade. Era caçado como animal, vendido como mercadoria, e nesse processo ele era totalmente privado de expressar a sua vontade. A sua vontade era a vontade de seu senhor, o seu corpo pertencia a seu senhor, a sua vida pertencia a seu senhor. O escravo, portanto, era totalmente destituído de sua condição de sujeito político”⁴¹.

Apesar de, numa leitura preliminar, a escravização de populações africanas no território brasileiro representar um marco diferenciador na trajetória do conceito nas experiências ora analisadas, fato é que os brados europeus por liberdade conviveram harmoniosamente com a prática escravagista em suas colônias. De fato, como denotou Susan Buck-Morss:

“A exploração de milhões de trabalhadores escravos coloniais era aceita com naturalidade pelos próprios pensadores que proclamavam a liberdade como o estado natural do homem e seu direito inalienável. Mesmo numa época em que proclamações teóricas de liberdade se convertiam em ação revolucionária na esfera política, **era possível manter nas sombras a economia colonial escravista que funcionava nos bastidores.** Se esse paradoxo não parecia incomodar a consciência lógica dos contemporâneos, talvez seja mais surpreendente que alguns autores, ainda hoje, se disponham a construir histórias do Ocidente na forma de narrativas coerentes do avanço da liberdade humana.”⁴² (grifos meus).

Como adverte a autora, quando o argumento da liberdade individual era posto em prática nas colônias, a supressão dos movimentos pelas metrópoles libertárias não tardava chegar. A Revolução Haitiana, responsável pelo fim da prática escravagista no Haiti, pela consagração da independência internacional da Ilha de Saint-Domingue e contemporânea à Revolução Francesa, contou com reprimendas francesas e britânicas.⁴³

Considerando o panorama histórico de negação da humanidade a essas parcelas populacionais, a associação marshaliana entre liberdade e igualdade não desempenhou - nem mesmo poderia - correspondência na trajetória brasileira quanto à estruturação do primeiro elemento do conceito. Depreende-se disto que o reconhecimento comunitário típico do

⁴¹ SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **Cidadania**: uma leitura a partir do sistema escravista e suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil. Espírito Santo: R. Dir. Gar. Fund., jan./abr. 2018, v. 19, n. 1, p. 24.

⁴² MORSS, Susan Buck. **Hegel e o Haiti**. Tradução de Sebastião Nascimento. Centro Brasileiro de Análise e Processamento: Revista Novos Estudos, Edição 90, Volume 30, nº2, Julho de 2011, p. 132.

⁴³ Ibid., p. 138/139.

Estado-nação moderno não consagrou unidade em torno dos habitantes do território brasileiro, já que, considerados propriedade durante mais de 3 séculos, esses povos, uma vez libertos formalmente, não dispunham de condições materiais para exercer a liberdade legalmente assegurada, retornando, em muitos casos, para as fazendas que os escravizaram. Com efeito:

“No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. **Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário.**”⁴⁴
(grifos meus).

Com a promulgação da Constituição de 1891, a qual ratificou os termos excludentes da Lei Eleitoral de 1881, a população negra, anteriormente escravizada e sem qualquer medida afirmativa por parte do Estado Brasileiro no que tange à assistência social - educação, moradia -, sequer acedeu ao voto, haja vista que quase majoritariamente analfabeta⁴⁵.

O século XX, por sua vez, foi marcado por um desenvolvimento acelerado, consoante a exposição de Carvalho, dos termos integrantes do conceito. À diferença da estruturação dos termos integrantes na Ilha da Grã-Bretanha - estimulada, conforme assinalado acima, por revoltas populares em que havia unidade cívica -, na experiência republicana brasileira, o Estado desempenhou papel central no desenvolvimento dos componentes da terminologia, já que “O moderno e a democratização social, não se afirmando, senão lenta, localizada e embrionariamente, deveriam proceder, pois, da ação interventora do Estado, particularmente do seu estímulo às atividades industriais (...)”⁴⁶. Marcado por dois períodos ditatoriais, a Ditadura Vargas (1937-1945) e a Ditadura Empresarial-Militar (1964-1985), Carvalho sustenta “que o autoritarismo brasileiro pós-30 sempre procurou compensar a falta de liberdade política com o paternalismo social”⁴⁷. Assim, a trajetória cidadã brasileira é marcada, num primeiro momento, pela afirmação dos direitos sociais, seguidos dos políticos e, finalmente, dos civis. Nesta esteira:

⁴⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 52.

⁴⁵ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Cidadania e retóricas negras de inclusão social**. São Paulo: Lua Nova, 2012, p. 36.

⁴⁶ WERNECK VIANNA, L., & CARVALHO, M. A. R. de. **República e civilização brasileira**. São Paulo: Revista Semestral do Departamento de Sociologia e Programa de Pós-Graduação em Sociologia - FCL - UNESP, 2008, v. 5, n. 8, p. 24.

⁴⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 190.

“A cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo”⁴⁸.

Empreendida, ainda que brevemente, tal digressão histórica, o parâmetro da análise proposta a seguir considerará o Brasil contemporâneo a partir dos eventos oportunamente assinalados nesta seção.

2.4 Plenitude reduzida

Vianna e Carvalho, ao comentarem a deliberação de Habermas entre o reconhecimento formal de direitos e a atividade política enquanto cultura, constataram que as sociedades cujos processos de modernização, diante do passado colonial, decorreram, não obstante as movimentações político-sociais de seus integrantes, de um papel positivo do Estado, “quando institucionalizam os modernos institutos da democracia política, o fazem desencontradas de uma cultura cívica que possa ancorá-la”⁴⁹.

O conceito marshaliano de cidadania plena comporta, consoante a exposição até aqui desenvolvida, a reunião de três elementos: o civil, o político e o social, cada um associado a um momento histórico específico. No entanto, a terminologia não se esgota com a junção dos integrantes mencionados; é necessário que ela seja, por definição, nacional, associada ao Estado-Nação moderno, cujo reconhecimento cultural, linguístico e histórico comum determine identificação enquanto indivíduo portador de direitos e deveres numa mesma comunidade política. Apesar das expressivas diferenças entre a trajetória do conceito nas experiências brasileira e inglesa, a conceituação proposta por Marshall acerca da cidadania plena é a que se adota como referência de análise.

⁴⁸ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 219/220.

⁴⁹ WERNECK VIANNA, L., & CARVALHO, M. A. R. de. **República e civilização brasileira**. São Paulo: Revista Semestral do Departamento de Sociologia e Programa de Pós-Graduação em Sociologia - FCL - UNESP, 2008, v. 5, n. 8, p. 12.

Destaca-se, num primeiro lugar, que o reconhecimento enquanto integrante da nação é um assunto caro à sociedade nacional. Contando com uma parcela significativa de populações escravizadas até 1888, não houve, notadamente, qualquer medida positiva do Estado para garantir educação, moradia e trabalho aos novos trabalhadores livres. A liberdade formal, dessa forma, carece de conteúdo se não acompanhada de uma mudança cultural, sobretudo no que tange à percepção dessa massa de indivíduos enquanto iguais portadores direitos e deveres na comunidade política em que estão inseridos. Ana Maria Rios e Hebe Maria Mattos denotam que “Ainda hoje, o processo de abolição da escravidão no Brasil foi bem mais estudado do ponto de vista econômico e político do que de uma perspectiva social ou cultural”⁵⁰.

Do ponto de vista econômico, a população liberta, sem costume com os padrões produtivos do trabalho livre, representava, de acordo com o discurso de autoridades vinculadas à Administração da época, uma mão de obra desqualificada para o exercício das atividades laborais a serem desenvolvidas nas indústrias nacionais. Azevedo, neste sentido, destaca que havia, apesar do discurso oficial, um projeto governamental de substituição da mão de obra disponível no mercado interno pela de imigrantes europeus:

“Sob a influência das teorias científicas raciais que então se produziam na Europa e nos Estados Unidos e **açodados pela percepção de que o fim da escravidão se avizinhava cada vez mais**, vários reformadores passaram a tratar do tema do negro livre não mais do ângulo inicialmente proposto — o da coação do ex-escravo e demais nacionais livres ao trabalho — ,mas sim da perspectiva de sua substituição física pelo imigrante tanto na agricultura como nas diversas atividades urbanas. O projeto imigrantista começou a ser praticado em São Paulo em fins da década de 1840, quando, em meio às pressões externas e também internas contra o tráfico africano, iniciaram-se as primeiras experiências com imigrantes europeus (...)”⁵¹
(grifos meus).

Ramos observou que “(...) de 1880 a 1930, creditou-se ao imigrante europeu, com base na teoria do branqueamento, o papel de ingrediente fundamental na construção de um povo e

⁵⁰ RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. **O pós-abolição como problema histórico**: balanços e perspectivas. Rio de Janeiro: Revista TOPOI, v. 5, n. 8, jan.-jun, 2004, p. 174.

⁵¹ AZEVEDO, C. M. **Onda Negra, Medo Branco**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 60.

de uma raça brasileira”⁵². Por outro lado, a imigração por parte de imigrantes não europeus não contava com auxílio e incentivo do Estado brasileiro. Destaca-se, neste sentido, que:

“A solução encontrada para lidar com o problema do excesso de sangue negro e da carência de civilização da população brasileira foi a implantação de uma política de incentivo à imigração, que objetivava atrair o maior número de indivíduos europeus da raça branca, que, mediante a mistura com o nacional, daria ensejo à criação de um povo de qualidade biológica – e, conseqüentemente, cultural e laborativa – superior. A entrada do imigrante europeu, portanto, garantiria “a ‘correção’ dos componentes étnicos que fundaram o Brasil...”⁵³ (grifos meus).

Diante de uma política imigratória cujo objetivo, como visto, era embranquecer a população para aproximá-la a uma raça superior, tem-se, então, a primeira diferença de cidadania à qual estes indivíduos estiveram submetidos: as populações escravizadas e seus descendentes, diferentemente da pretensa igualdade entre todos, era vista como uma raça inferior.

De seu turno, a liberdade laboral, tão fundamental na conceituação marshaliana para o desenvolvimento do segundo e do terceiro componentes da terminologia, contrastou com a política imigratória empreendida pelo Estado brasileiro nos primeiros anos de República. Com efeito, como observou Carvalho:

“Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor do que a de seus antepassados escravos. Outros dirigiram-se às cidades, como o Rio de Janeiro, onde foram engrossar a grande parcela da população sem emprego fixo. Onde havia dinamismo econômico provocado pela expansão do café, como em São Paulo, os novos empregos, tanto na agricultura como na indústria, foram ocupados pelos milhares de imigrantes italianos que o governo atraía para o país. Lá, os ex-escravos foram expulsos ou relegados aos trabalhos mais brutos e mais mal pagos. As conseqüências disso foram duradouras para a população negra.”⁵⁴ (grifos meus).

⁵² RAMOS, Jair de Souza. **Dos males que vêm com o sangue:** as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, M.C., and SANTOS, R.V., orgs. *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, 1996, p. 60.

⁵³ FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. **O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a “Questão Chinesa” nos primeiros anos da República**. Distrito Federal: Revista de Informação Legislativa, ano 51, número 202, abr./jun. 2014 p. 208.

⁵⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 52.

Florestan Fernandes, analogamente, assinala que o destino da mão de obra recentemente livre, cuja preocupação maior era sua subsistência, dividia-se em dois cenários: onde a produção se encontrava em níveis baixos, “os ex-escravos tinham de optar, na quase totalidade, entre a reabsorção no sistema de produção, em condições substancialmente análogas às anteriores, e a degradação de sua situação econômica”⁵⁵; noutra direção, nas regiões em que a produção atingia altos níveis e a organização do trabalho era mais especializada, a massa de ex-escravizados concorria, de um lado, com um verdadeiro exército de reserva ao qual o autor atribui o título de “trabalhadores nacionais” e, de outro, “com a mão de obra importada da Europa, com frequência constituída por trabalhadores mais afetos ao novo regime de trabalho e às suas implicações econômicas ou sociais”⁵⁶. Como consequência, “em vez de favorecer, as alternativas da nova situação econômica brasileira solapavam, comprometiam ou arruinavam, inexoravelmente, a posição do negro nas relações de produção e como agente de trabalho”⁵⁷.

Abdias do Nascimento, por sua vez, denotou que a discriminação com fundamento no binômio raça/cor na oferta de empregos foi prática costumeira, ao menos, até 1950. Nesse sentido, destaca o autor que “Em geral, os anúncios procurando empregados se publicavam com a explícita advertência ‘não se aceitam pessoas de cor’.”⁵⁸. Analisando dados relativos à distribuição socioespacial urbana por critérios de raça em 1950 nos estados da Bahia, de São Paulo e do Rio de Janeiro, o teórico concluiu que:

“Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residência nas áreas habitáveis, por sua vez, a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa de carência de preparo técnico e instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. Nesta teia o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação - no emprego, na escola - e trancadas as oportunidades que permitiriam a ele melhorar suas condições de vida, sua moradia inclusive.”⁵⁹

⁵⁵ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5ª edição. São Paulo: Editora Globo S.A., 2008, p. 31.

⁵⁶ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 32.

⁵⁸ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1978, p. 82.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 85.

Ora, se, imediatamente após a Abolição, houve um processo de tentativa de branqueamento da população para aproximá-la a uma raça superior; se a disponibilidade empregatícia, tal qual a divisão socioespacial do espaço urbano, fundamentou-se na discriminação com fundamento no binômio raça/cor e, finalmente, se, em razão dos traços fenotípicos que ostentam, essas diferenciações subsistem no tecido social brasileiro, pode-se, então, afirmar que o gozo do elemento civil do conceito de cidadania - do qual se sublinha, especificamente, a igualdade civil entre os homens e a liberdade laboral - foi, desde sua gênese, reduzido para as camadas populacionais ora em comento.

Em um segundo plano de análise, no que tange ao elemento político do conceito, a Constituição de 1891, como visto, vedava a capacidade eleitoral ativa e passiva aos analfabetos. Havendo sido essas camadas populacionais escravizadas até 1888, é possível aferir que parcela significativa de seus integrantes não era alfabetizada, assim como a maioria da população brasileira da época.⁶⁰ A possibilidade de participação do sistema eleitoral brasileiro por parte dos ex-escravos e seus descendentes esteve, então, desde sua gênese, restrita. Conquanto, no século XX, os índices de alfabetização no Brasil tenham tido progressos substantivos, fato é que a restrição relativa à alfabetização só foi superada com a Constituição Federal de 1988.

Neste segmento, ressalta-se que, consoante informações reunidas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1989, apenas 5,4% da população preta e 35% da população parda do país contava com título de eleitor ativo no país, em detrimento de 59% da população branca no mesmo momento, o que leva à conclusão de que a maior parte dos analfabetos brasileiros, à época da coleta, eram pretos ou pardos. Ou seja, a universalização da possibilidade de efetiva participação no sistema eletivo-representativo a essas populações é um fenômeno de pouco mais de 30 anos.

Sublinha-se, ademais, a constatação de que, não obstante os dados⁶¹ do PNAD/19 apontem que 56,2% da população brasileira reconhecia-se, à época da coleta, como preta ou parda, apenas 17,8% dos parlamentares componentes do Congresso Nacional assim se

⁶⁰ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 39.

⁶¹ IBGE EDUCA. Disponível em

autodeclararam no mesmo período. Perceptível, portanto, que, relativamente ao segundo componente do conceito ora em comento, além de, materialmente, tratar-se de uma participação recente, não conta com correspondência representativo-institucional recíproca, sustentando, ainda mais, a conclusão de que seu gozo é, igualmente, reduzido para essas camadas populacionais.

A análise aqui exposta, por fim, debruçar-se-á sobre o elemento social da conceituação proposta por Marshall. O elemento social, em conformidade com o supramencionado, relaciona-se à aptidão para participação na herança social e no direito a um mínimo de bem-estar econômico. Por oportuno, explicita-se a seguinte passagem do autor britânico:

“Tornou-se cada vez mais notório, com o passar do século XIX, "que a democracia política necessitava de um eleitorado educado e de que a produção científica se ressentia de técnicos e trabalhadores qualificados. O dever de auto-aperfeiçoamento e de autocivilização é, portanto, um dever social e não somente individual porque o bom funcionamento de uma sociedade depende da educação de seus membros. **E uma comunidade que exige o cumprimento dessa obrigação começou a ter consciência de que sua cultura é uma unidade orgânica e sua civilização é uma herança nacional.** Depreende-se disto que o desenvolvimento da educação primária pública durante o século XIX constituiu o primeiro passo decisivo em prol do restabelecimento dos direitos sociais da cidadania no século XX.”⁶² (grifos meus).

O reconhecimento enquanto nação depende, como já devidamente assinalado acima por Bendix, de uma série de identificações culturais, linguísticas e comportamentais comuns, as quais, invariavelmente, se ancoram na trajetória histórica de cada Estado moderno. No Brasil, no entanto, o então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, em 13 de maio de 1891, assinou o Circular N° 29, a partir do qual se ordenou “a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão em geral. As estimativas são, por isso, de credibilidade duvidosa.”⁶³. A participação na herança social foi, portanto, desde a assinatura de tal ato normativo, mitigada, uma vez que mais de 300 anos em formato de arquivos históricos e transações relacionadas ao tráfico internacional de pessoas escravizadas foram sumariamente destruídos.

⁶² MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 74.

⁶³ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1978, p. 49.

No âmbito das manifestações culturais pretas, é possível observar, ao menos desde a Abolição, a marginalização pela ordem sócio-jurídica vigente a práticas como o samba e a capoeira. Em artigo intitulado Capoeira: Da criminalização no código penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada, Braga e Saldanha assinalam que “O reconhecimento da capoeira como habilidade corporal [...] levou-a a ser considerada crime no Código Penal de 1890. Outras manifestações afro-brasileiras como o candomblé e o samba também foram igualmente proibidas”⁶⁴. Recentemente⁶⁵, em 2017, o Senado recebeu projeto de lei referente à criminalização do *funk*, ritmo musical que associa influências diversas do *hip hop* e cuja expressão é latente nas periferias cariocas e paulista. Como consequência desse processo, tem-se que, além de o acesso à sua origem e à de seus antepassados não haver sido possível, as manifestações culturais pretas produzidas em terras brasileiras foram, igualmente, reprimidas, restando a participação na herança social necessariamente violentada.

Finalmente, no que tange ao bem estar econômico, já se abordou nesta seção a limitação na disponibilidade empregatícia aos ex-escravizados e seus descendentes e, conseqüentemente, as dificuldades enfrentadas por essas camadas populacionais diante da nova dinâmica de trabalho. Com efeito, como assinalou Carvalho, os efeitos desse panorama foram duradouros, haja vista que “Até hoje essa população ocupa posição inferior em todos os indicadores de qualidade de vida. É a parcela menos educada da população, com os empregos menos qualificados, os menores salários, os piores índices de ascensão social”⁶⁶.

Ao analisarem dados relativos rendimento médio real de todos os trabalhos disponibilizado no 3º trimestre de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pesquisadores chegaram à conclusão de que “No Brasil, os brancos recebem em média 82,9% a mais que os pretos e 79% a mais que os pardos”⁶⁷. Substancialmente, essa diferença significa que “Os cidadãos que figuram entre os 10% com maiores rendimentos recebem, no

⁶⁴ BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. **Capoeira**: da criminalização no código penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada. In: SANTIN, Janaína Rigo; RUIZ, Ivan Aparecido. Direito, arte e literatura II: XXIII Congresso nacional do CONPEDI. João Pessoa: UFPB, 05 a 08 nov. 2014., p. 119.

⁶⁵ BBC BRASIL. Projeto de lei de criminalização repete história do samba, da capoeira e do rap. **Jornal O Globo**, 29 de julho de 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/musica/noticia/projeto-de-lei-de-criminalizacao-do-funk-repete-historia-do-samba-da-capoeira-e-do-rap.ghtml>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

⁶⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 52.

⁶⁷ SILVEIRA, Glauber Faviano et al. **O trabalho desigual**: gênero e raça no mercado de trabalho. In: Desigualdade para inconformados: dimensões e enfrentamentos das desigualdades no Brasil. 1ª edição. Rio Grande do Sul: UFRGS Editora, 2020, p. 51.

Brasil, 12,5 vezes que os cidadãos que figuram entre os 40% com menores rendimentos”⁶⁸. Quanto ao rendimento por hora, visualizou-se que “A população branca recebe R\$7,97 a mais que a população preta – 77,7% a mais --e R\$7,64 a mais que a parda – 72,1%. Sendo assim, ainda que todos trabalhassem o mesmo número de horas, os rendimentos seriam distintos”⁶⁹. Como decorrência dessa aferição, é possível visualizar que mesmo o acesso ao mínimo de bem-estar econômico é mais dificultoso a essas camadas populacionais, apresentando, pois, mais uma redução na plenitude de um dos elementos.

Diante de uma liberdade que não possibilitou acesso efetivo ao voto, já que a participação eleitoral era vedada aos analfabetos; do retorno por remunerações irrisórias, em parte significativa dos casos, às fazendas em que anteriormente eram escravizados; de recorrentes negações à participação na herança social; e de dificuldades ao acesso a um mínimo de bem-estar econômico, é possível afirmar que a cidadania positivada em lei não se traduziu em realidade material a essas populações desde o início. A unidade cívica comporta, como pressuposto lógico, que a busca pela efetivação dos direitos seja estendida àqueles que são vistos como pares. Se, no entanto, logo após a abolição, a medida política adotada pela diplomacia brasileira foi no sentido de diminuir a presença fenotípica das populações em comento, a unidade torna-se, ao menos, questionável e a cidadania, por conseguinte, diferenciada.

⁶⁸ SILVEIRA, Glauber Faviano et al. **O trabalho desigual: gênero e raça no mercado de trabalho**. In: *Desigualdade para inconformados: dimensões e enfrentamentos das desigualdades no Brasil*. 1ª edição. Rio Grande do Sul: UFRGS Editora, 2020., p. 51/52.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 53.

3. PODER DISCIPLINAR, BIOPOLÍTICA E RACISMO DE ESTADO

3.1 Considerações iniciais

Neste capítulo, pretende-se demonstrar a maneira a partir da qual as tecnologias e os instrumentos do poder configuraram o ideário do homem trabalhador moderno. Ato contínuo, objetiva-se sublinhar a funcionalização do racismo de Estado enquanto fundamento de uma biopolítica de morte na sociedade de normalização. Para tanto, o substrato teórico principal será a obra de Michel Foucault, notável filósofo e professor da cátedra de História dos Sistemas de Pensamento no Collège de France entre 1970 e 1984.

No âmbito de sua produção acadêmica, o autor conduziu uma série de investigações que cujos objetos circundaram o desenvolvimento de uma arqueologia do saber filosófico, da experiência literária, das práticas de subjetivação, da análise do discurso e, especialmente, sobre a relação entre poder e governamentalidade. Embora a temática objeto dos cursos ministrados pelo teórico não fosse, especificamente, o Poder, é fato que a questão permeou a contextualização de sua vasta produção. Não à toa, reconheceu-se que “[...] a questão do poder é indissociável de sua obra e constitui-se em um tema imanente ao seu pensamento”⁷⁰.

É perceptível, nas pesquisas empreendidas por Foucault, uma abordagem metodológica original e inquietante, da qual se depreende uma intrínseca relação entre saber e poder. Para o autor, “não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder”⁷¹. Assim, o professor catedrático francês propôs uma perspectiva analítica “[...] não a partir do centro, isto é, do Estado, do poder instituído e estruturado, mas das periferias, dos ‘micro poderes’, para enfim, descobrir como ele permeará todas as estruturas sociais”.

Dessa maneira, inicialmente, será abordado, em caráter sintético, o panorama sociopolítico da Europa Medieval. Na sequência, denotar-se-á, sobretudo a partir do binômio utilidade-docilidade, a predominância das tecnologias disciplinares no âmbito do Estado Moderno e sua relação com o trabalho assalariado burguês. Por fim, a emergência dos

⁷⁰ POGREBINSCHI, Thamy. **Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder**. Rio de Janeiro: Revista Lua Nova, nº 63, 2004, p.179.

⁷¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 31.

dispositivos de segurança, o racismo de Estado e, em diálogo com o capítulo anterior, a operacionalização de tais instrumentos de poder no que tange à cidadania.

3.2 Sociedades pré-disciplinares da Europa Medieval

Nesta primeira seção, buscar-se-á caracterizar, mas, sobretudo, distinguir, a sociedade disciplinar de suas organizações sociais anteriores. Dito isso, denota-se que, na transição do século XVIII para o XIX, Foucault observou a emergência de uma configuração social cuja modalidade de saber-poder diferenciava-se, substancialmente, da observada até então, uma vez que a disciplina por ela exercida atingia “as condutas ao nível microfísico, exercido infinitesimalmente nas teias sociais por todos os indivíduos, com maior ou menor intensidade, dependendo de sua posição nas relações de poder”⁷².

A fim de alcançar a finalidade enunciada, empreender-se-á uma breve digressão quanto às notas foucaultianas acerca da relação entre poder político e autoridade de saber na Europa Medieval. Inicialmente, convém denotar que o Medievo europeu pode ser analisado a partir de dois períodos históricos: inicialmente, o conhecido como Alta Idade Média (séculos VI a XI); noutro giro, o classificado como Baixa Idade Média (séculos XI a XVI).

No primeiro, subsequente à queda do Império Romano, houve uma tendência, diante do fim da segurança oferecida pelos exércitos do Império Carolíngio, de “os senhores de terras fecharem-se em microestados (feudos) autossuficientes e organizar sua proteção com exércitos próprios”⁷³.

De um lado, Foucault sublinha, como consequência da fragmentação política resultante do fim do Império Romano, a predominância de uma espécie de guerra entre os senhores feudais pelo controle do poder político, das armas, da ampliação das terras ou de caráter monetário. Nesse cenário, a circulação de bens e riquezas ocorria de duas formas:

“Ela é assegurada por mecanismos de herança, ou de transmissão testamentária e, sobretudo, pela contestação belicosa, militar, extrajudiciária ou judiciária. Um dos meios mais importantes de assegurar a circulação dos bens na Alta Idade Média era

⁷² ANTUNES, Jair; CACIANO, Angela; PRADO, Anderson. **Foucault e o nascimento da ciência moderna a partir das práticas jurídicas**. Mato Grosso do Sul: Eleutheria - Revista Do Curso De Filosofia Da UFMS, v. 5, n.9, 2020, p. 42.

⁷³ Ibid., p. 5

a guerra, a rapina, a ocupação de terra, de um castelo ou de uma cidade.⁷⁴
(grifos meus).

Por seu turno, Silvia Frederici ressalta, como resultado do desmoronamento do sistema escravagista sobre o qual Roma havia se edificado, a consolidação, entre os séculos V e VII, da servidão como um novo estamento de classe nos territórios romanos e nos novos Estados germânicos. Os servos, como destaca a autora, “estavam atados aos senhores de terra; suas pessoas e posses eram propriedades de seus senhores e suas vidas estavam reguladas em todos os aspectos pela lei do feudo”⁷⁵. Nos feudos, “os servos estavam submetidos à lei do senhor”⁷⁶.

Economicamente, como contraprestação ao trabalho desenvolvido na terra dos senhores, “os servos recebiam uma parcela de terra (*mansus* ou *hide*) que podiam utilizar para manter-se e deixar a seus filhos “como uma verdadeira herança, simplesmente pagando uma dívida de sucessão”⁷⁷. No entanto, apesar da experiência de autonomia adquirida pelos camponeses por meio do acesso direto à terra, “a aldeia medieval não era uma comunidade de iguais.”⁷⁸

Consoante a disposição da autora, o trabalho servil típico do medievo europeu foi, desde sua instituição, objeto das mais variadas formas de revolta e insubordinação popular. A insatisfação popular ora comentada concentrou-se, sobretudo, na figura de duas submissões: de um lado, ao aparato jurisdicional discricionário do senhor de terra; de outro, à arbitrariedade das cobranças de impostos e taxas por esse senhores, especialmente a *talha*⁷⁹. Dessa forma, “Por volta do fim do século XIV, a revolta do campesinato contra os senhores feudais havia se tornado constante, massiva e, frequentemente, armada”⁸⁰.

Além da intensificação das revoltas populares pelos motivos já enunciados, a peste negra, entre os séculos XIV e XV, acirrou, ainda mais, o cenário conflituoso. Responsável

⁷⁴ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004, p. 63.

⁷⁵ Ibid., p. 36.

⁷⁶ Ibid., loc. cit.

⁷⁷ Ibid., p. 37.

⁷⁸ Ibid., p.38.

⁷⁹ Cf. FREDERICI, Silvia, op. cit., p. 44: “uma quantia de dinheiro decidida arbitrariamente, que os senhores podiam exigir à vontade”.

⁸⁰ Ibid., p. 44.

pela morte de, em média, entre 30% e 40% da população europeia, os óbitos decorrentes da pandemia tornaram “[...] trabalhadores extremamente escassos, seu custo aumentou de forma crítica e a determinação das pessoas em romper os laços do domínio feudal foi fortalecida”⁸¹.

Na perspectiva analítica foucaultiana, a transição do século XII para o XIII apresenta, igualmente, um marco fundamental na trajetória política da Europa Ocidental, já que, como consequência da concentração dos poderes militar, econômico e político nas mãos dos senhores vencedores, os ganhadores, paulatinamente, tomavam para si o controle direto da prática judiciária. No limite dessas guerras, havia o vencedor mais rico e poderoso, a quem os demais prestavam votos de submissão. Estes votos de submissão, entretanto, estavam profundamente relacionados à intensificação das revoltas populares, à fome generalizada e ao decréscimo demográfico da Europa Medieval. Com efeito:

“Se eles foram derrotados, foi porque todas as forças do poder feudal – a nobreza, a Igreja e a burguesia –, apesar de suas divisões tradicionais, os enfrentaram de forma unificada por medo de uma rebelião proletária. Com efeito, a imagem que chegou a nós de uma burguesia em guerra permanente contra a nobreza e que levava em suas bandeiras o clamor pela igualdade e pela democracia é uma distorção.
[...] Foi assim que a burguesia urbana, depois de dois séculos de lutas para conquistar a soberania plena dentro das muralhas de suas comunas, restituiu o poder à nobreza, subordinando-se voluntariamente ao reinado do Príncipe e dando, assim, o primeiro passo em direção ao Estado absolutista.”
(grifos meus).

O monarca feudal, então, impunha sua prática jurisdicional aos demais nos limites de seu território político, associando o Poder Judiciário à sua autoridade. Nessa perspectiva, o Direito medieval, especialmente o inglês e o francês, apresentava-se como uma ritualização da guerra, uma “fronteira fluida entre o direito e uma certa maneira de continuar a guerra”⁸².

Além da imposição de um aparato judiciário ao vencido, o soberano, legitimamente, poderia processar o senhor insubmisso e aplicar-lhe multas pecuniárias ou confiscos patrimoniais. As confiscações de bens tornaram-se, desta maneira, para as monarquias ocidentais emergentes do período relatado, “um dos grandes meios de enriquecer e alargar

⁸¹ FREDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004, p. 79.

⁸² *Ibid.*, p. 63.

suas propriedades”⁸³. Nesta nova configuração, o Direito tem “a missão de auxiliar o rei a fortalecer seu poder, a servir-lhe como instrumento de aumento de poder político e econômico”⁸⁴.

Oportunamente, salienta-se o fato de que esta nova configuração é elucidativa quanto à perspectiva analítica foucaultiana acerca da relação entre saber e poder. Face a isso, empreender-se-á, embora brevemente, uma referência - fundamental para o desenrolar do capítulo - sobre a arqueologia⁸⁵ do saber foucaultiano. Para Foucault, o conhecimento, em diálogo com a filosofia nietzschiana, não decorre da naturalidade dos eventos ou dos objetos. Pelo contrário, é “fruto de relações de luta, gerador de relações de poder, instrumento de guerra, meio de dominação, etc. O saber é uma maldade contra as coisas”⁸⁶.

Este saber, uma vez inventado, é inserido e reproduzido numa longa teia de produção e circulação do discurso. Para o autor,

“[...] a produção do discurso é **ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e terrível materialidade**”⁸⁷ (grifos meus).

O discurso, na perspectiva foucaultiana, não é neutro, tampouco desinteressado, “mas está vinculado ao poder e ao desejo. Não como quer a psicanálise: pois o discurso não apenas manifesta ou esconde desejo: é objeto de desejo.”⁸⁸. Dentre os instrumentos de coerção e de controle do discurso e de sua produção, destaca-se, para os fins desta seção, a vontade de verdade. Com efeito:

⁸³ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004, p. 67.

⁸⁴ ANTUNES, Jair; CACIANO, Angela; PRADO, Anderson. **Foucault e o nascimento da ciência moderna a partir das práticas jurídicas**. Mato Grosso do Sul: Eleutheria - Revista Do Curso De Filosofia Da UFMS, v. 5, n.9, 2020, p. 47.

⁸⁵ Cf. VANDRESEN, Daniel Salésio, **O discurso na arqueologia e genealogia de Michel Foucault**, 2008, p. 2: “Assim, o método arqueológico através da descrição do discurso apresenta-se como denuncia das regras que condicionam seu aparecimento; já o método genealógico se coloca como uma forma de resistência e de luta contra os discursos legitimados em determinada sociedade.”. Disponível em <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Artigos/Daniel_Salesio_Vandresen.pdf> . Acesso em 22/10/2022.

⁸⁶ LUIZ, Felipe. **O conceito de saber na epistemologia política de Michel Foucault**. São Paulo: Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 10, n. 2, 2010, p. 5.

⁸⁷ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Editora Loyola, 1996, p. 9.

⁸⁸ Luiz, Felipe, op. cit., p. 6.

“Por regime de verdade devemos entender os discursos que funcionam como verdade, regras de enunciação da verdade, técnicas de obtenção da verdade, definição de um estatuto próprio daqueles que geram e definem a verdade; portanto ligação circular entre verdade e poder: poder que produz verdade e a sustenta, verdade que produz efeitos de poder”⁸⁹.

A enunciada transformação do panorama sociopolítico, com vistas a assegurar a legitimidade das monarquias ocidentais emergentes, impôs um rearranjo dos instrumentos habilitados a proferir a verdade. Nesse cenário, a produção e a distribuição da verdade associaram-se à reformulação dos inquéritos. O Procurador do Rei - figura investigativa - objetivava “(...) estabelecer por *inquisitio*, por inquérito, se houve crime, qual foi ele e quem o cometeu”⁹⁰. Tanto na seara criminal quanto nas demais, o inquérito foi um mecanismo que reforçou e ampliou a verdade e o poder do soberano.

Apresentando-se como instrumento hábil à substituição da figura do flagrante delito para práticas delituosas que excediam o campo da atualidade, a adoção do inquérito na Europa Medieval não derivou de um progresso da razão, mas guardou intrínseca relação com “toda uma transformação política, uma nova estrutura política que tornou não só possível, mas necessária a utilização desse procedimento no domínio judiciário”⁹¹. Neste prisma:

“**Este novo mecanismo inventado pelo Direito do soberano foi o Inquérito; um grande instrumento de produção da verdade, da verdade jurídica, que possuía uma dupla função: investigativa e legitimadora.** Por um lado, na forma de método de investigação, o Inquérito tinha a função de produzir saber na forma de verdade racional-científica, elaborado por meio de uma investigação de cunho empírico dos fatos delituosos. Por outro lado, na forma de instrumento processual, **o Inquérito tinha como função servir ao soberano como meio legítimo de subjugação política e econômica dos súditos (...).**”⁹² (grifos meus).

⁸⁹ LUIZ, Felipe. **O conceito de saber na epistemologia política de Michel Foucault.** São Paulo: Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 10, n. 2, 2010, p. 9.

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002, p. 71.

⁹¹ *Ibid.*, p. 72.

⁹² ANTUNES, Jair; CACIANO, Angela; PRADO, Anderson. **Foucault e o nascimento da ciência moderna a partir das práticas jurídicas.** Mato Grosso do Sul: Eleutheria - Revista Do Curso De Filosofia Da UFMS, v. 5, n.9, 2020, p. 41.

Imperioso destacar a observação do autor francês quanto à inserção do inquérito no Direito a partir das práticas eclesiais da Igreja Católica. Mediante essa observação, Foucault postula o duplo caráter da infração na Idade Média: de um lado, sua ocorrência representava uma ofensa à lei e à soberania do aristocrata, mas, concomitantemente, “o dano será uma falta moral, quase religiosa”⁹³. Esta forma de estabelecimento da verdade - ou, ao menos, de perseguição dela - irradia por todos os domínios do saber, reformulando a autoridade de um conhecimento:

“O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e as transmitir. **O inquérito é uma forma de saber-poder**”⁹⁴.

No regime punitivo vinculado às organizações sociais pré-disciplinares, a prática da infração penal acarretava a imposição de um suplício, o qual, em regra, traduzia-se em um castigo ao corpo do infrator. Esta punição corporal, por sua vez, conforme a disposição de Beccaria, guardava na espetacularização do horror e no sofrimento aplicado ao corpo do condenado a expectativa de prevenção no tecido social quanto à contravenção às disposições da época.

Como observado pelo autor, “Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime”⁹⁵. Nesse cenário, o carrasco era responsável pela aplicação da pena do sentenciado. Esta, de seu turno, variava de acordo com a infração praticada; nos casos classificados como mais graves, compreendia a execução sumária da vida do indivíduo na presença dos integrantes da comunidade política por meios espetacularmente cruéis.

Nos pretensos excessos, residia uma economia do poder que visava, sobretudo, assegurar a ordem política conforme a autoridade do soberano. Sublinha-se:

“O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a

⁹³ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002., p. 74.

⁹⁴ Ibid., p. 78.

⁹⁵ Ibid., p. 114.

manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder.”⁹⁶ (grifos meus).

Na passagem do século XVII para o XVIII, entretanto, houve uma mudança significativa na ocorrência das práticas consideradas criminosas: ao passo que houve uma diminuição considerável nos delitos praticados contra a vida e a integridade física, incrementaram-se práticas delituosas contra o patrimônio. Como destacou Foucault, “essa transformação não pode ser separada de vários processos que lhe armam uma base”⁹⁷. Nesta linha de pensamento, prossegue o autor:

“[...] e em primeiro lugar, como nota P. Chaunu, de uma modificação no jogo das pressões econômicas, de uma elevação geral do nível de vida, de um forte crescimento demográfico, de uma multiplicação das riquezas e das propriedades e “da necessidade de segurança que é uma consequência disso””.⁹⁸ (grifos meus).

Neste ponto, convém assinalar a disposição marxiana acerca do contexto do momento histórico delineado, uma vez que “a estrutura econômica da sociedade capitalista nasceu da estrutura econômica da sociedade feudal. A decomposição desta liberou elementos para a formação daquela.”⁹⁹. Silvia Frederici, ao discorrer sobre a disposição assinalada, destaca, num primeiro lugar, que “Na Europa, a privatização da terra começou no final do século XV, coincidindo com a expansão colonial.”¹⁰⁰.

Com efeito, o processo de privatização da terra - o qual, na Inglaterra do século XVI, foi etiquetado como “cercamento dos campos”, isto é, “o conjunto de estratégias usadas pelos lordes ingleses e fazendeiros ricos para eliminar a propriedade comum da terra e expandir suas propriedades”¹⁰¹ - é marco instaurador, consoante a perspectiva marxiana, do sistema de produção capitalista na modernidade. Para Marx:

⁹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 37.

⁹⁷ Ibid., p. 97.

⁹⁸ Ibid, loc. cit.

⁹⁹ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política, livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Editora Boitempo, edição eletrônica, 2013, p. 516.

¹⁰⁰ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004, p. 120/121.

¹⁰¹ Ibid., p. 123.

“Na história da acumulação primitiva, o que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres. A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo.

Aliado à acumulação de terra, dois processos, igualmente violentos, desenvolveram-se no momento histórico demarcado. De um lado, a expulsão dos camponeses de terras comunais criou uma considerável massa de indivíduos socialmente etiquetados como “homens-livres” ou “vagabundos”. Bauman, ao analisar o contexto sublinhado, destaca que o conjunto desses homens e mulheres “[...] tornou-se redundante do ponto de vista econômico e, por conseguinte, socialmente sem-teto”¹⁰².

Além disso, a violência a partir da qual a expansão colonial europeia ocorreu - sobretudo na forma de apropriação de metais preciosos das regiões colonizadas e mediante o tráfico internacional de pessoas escravizadas - permitiu um acúmulo de riqueza em escala nunca antes empreendida. Este processo de acumulação prévia de capital, na concepção marxiana, é o que possibilitou a expansão da ordem capitalista. Neste sentido:

“Em outras palavras, a acumulação primitiva consistiu numa imensa acumulação de força de trabalho – “trabalho morto”, na forma de bens roubados, e “trabalho vivo”, na forma de seres humanos postos à disposição para sua exploração – colocada em prática numa escala nunca antes igualada na história. De forma significativa, a tendência da classe capitalista durante os primeiros três séculos de sua existência era impor a escravidão e outras formas de trabalho forçado como relação de trabalho dominante, uma tendência que só foi limitada por conta da resistência dos trabalhadores e pelo perigo de esgotamento da força de trabalho.”¹⁰³ (grifos meus).

É, portanto, neste cenário de desenvolvimento da produção, do aumento das riquezas, de expulsão dos camponeses das terras comuns e de uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade que a economia do poder disciplinar desenvolve-se.

¹⁰² FREDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004, p. 64.

¹⁰³ Ibid., p. 114.

3.3 A sociedade disciplinar

Na sociedade disciplinar, a relação entre o corpo e a punição difere da do momento de aplicação dos suplícios. Consoante a exposição de Foucault:

“O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.”¹⁰⁴

Para o autor catedrático francês, o corpo está diretamente conectado a um campo político. Este, por sua vez, guarda profunda relação com a destinação econômica que lhe é dada, já que sua utilidade está intimamente relacionada, de um lado, à capacidade produtiva de seu desempenho; de outro, de sua submissão, sua sujeição ao modelo produtivo em voga.

Considerando a dimensão política do corpo e as transformações sociopolíticas mencionadas, Gustavo Meneghetti e Simone Sobral Sampaio atestam a adoção das tecnologias disciplinares como acessório fundamental do capitalismo industrial em formação nos séculos XVIII e XIX. Para tanto, os autores utilizaram, inicialmente, dois pressupostos analíticos foucaultianos, quais sejam:

“O primeiro deles: “poder se exerce mais que se possui” (FOUCAULT, 2013, p. 29). Significa que o poder não é uma propriedade ou um privilégio, que pertence a determinados indivíduos, grupos ou mesmo classes sociais, devendo ser concebido como uma estratégia movida por disposições técnicas e táticas. Seria mais adequado, portanto, falar de relações de poder que do poder em si. Foi assim que Foucault investigou a maneira como o sujeito tem o seu próprio corpo investido por relações de poder.

O segundo pressuposto é o seguinte: os mecanismos através dos quais se exerce o poder têm efeitos “positivos” e não puramente repressivos. O poder não busca apenas reprimir, impedir ou obrigar, como se tivesse tão somente um caráter

¹⁰⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 15.

sancionatório. O poder tem sua “utilidade”; ele produz, induz, investe o corpo do sujeito.”.

Face à afirmativa dos pesquisadores, realizar-se-á uma breve digressão ao conceito de disciplina na perspectiva de Foucault. Segundo o autor, o investimento no corpo humano enquanto objeto do poder não seria uma atividade propriamente inovadora no contexto da Era Moderna, uma vez que “em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações”¹⁰⁵.

No entanto, especialmente entre os séculos XVII e XVIII, o investimento relatado adquire conotações, escalas e objetivos diferenciados. Com efeito:

“Muitas coisas entretanto são novas nessas técnicas. **A escala, em primeiro lugar, do controle:** não se trata de cuidar do corpo, em massa, grosso modo, como se fosse uma unidade indissociável mas de trabalhá-lo detalhadamente; **de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao nível mesmo da mecânica — movimentos, gestos atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo. O objeto, em seguida, do controle:** não, ou não mais, os elementos significativos do comportamento ou a linguagem do corpo, **mas a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças que sobre os sinais; a única cerimônia que realmente importa é a do exercício.** A modalidade enfim: **implica numa coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos.** **Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”**¹⁰⁶.
(grifos meus).

No período histórico sublinhado, a economia do poder disciplinar baseiou-se na utilização de uma série de tecnologias e de instituições cujo objetivo seria a maximização da docilidade e da utilidade de um corpo. Nesta perspectiva, quanto mais submisso, exercitado e conformado à ordem político-econômica, mais útil será o corpo. Assim, “A disciplina

¹⁰⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 163.

¹⁰⁶ Ibid., p. 163/164.

aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)”¹⁰⁷.

Nessa esteira, as técnicas disciplinares constituem modalidades de exercício de “[...] um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor”¹⁰⁸. O sucesso do poder disciplinar, como destaca Foucault, deve-se ao entrelaçamento de três instrumentos: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o procedimento que os combina, o exame.

No que tange à vigilância hierárquica, destaca-se, em primeiro lugar, que “O exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar”¹⁰⁹. Nesse sentido, em caráter inicial, o autor francês aponta que, no decorrer da época clássica, paulatinamente foram construídos observatórios para a multiplicidade humana. Ao lado das lentes, entretanto, “[...] houve as pequenas técnicas das vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, dos olhares que devem ver sem ser vistos; uma arte obscura da luz e do visível preparou em surdina um saber novo sobre o homem, através de técnicas para sujeitá-lo e processos para utilizá-lo”¹¹⁰.

A operacionalização da vigilância hierárquica permite, em seu auge, “um controle interior, articulado e detalhado — [...] agir sobre aquele que abriga, dar domínio sobre seu comportamento”¹¹¹. E, finalmente, a produção de “[...] uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio do comportamento”¹¹², balizando “[...] um aparelho de observação, de registro e de treinamento”¹¹³.

No âmbito da violenta instituição e adoção ao modo de produção capitalista na Era Moderna, Foucault destaca que “[...] os padrões, quanto a eles, reconhecem nisso um elemento indissociável do sistema da produção industrial, da propriedade privada e do lucro”¹¹⁴. Adverte-se, ainda, que “A vigilância torna-se um operador econômico decisivo [...]”¹¹⁵.

¹⁰⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 164/165.

¹⁰⁸ Ibid., p. 195.

¹⁰⁹ Ibid., p. 196.

¹¹⁰ Ibid., loc. cit.

¹¹¹ Ibid., p. 197.

¹¹² Ibid., loc. cit.

¹¹³ Ibid., loc. cit..

¹¹⁴ Ibid., p. 200.

¹¹⁵ Ibid., loc. cit..

Relativamente à sanção normalizadora, imperioso atentar-se ao fato de que “Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal”¹¹⁶. A penalidade disciplinar, nesta linha de pensamento, atua em repressão a tudo o que se apresente como inadequado à regra, ou seja, “É passível de pena o campo indefinido do não-conforme [...]”¹¹⁷. O castigo disciplinar visa, sobretudo, à redução dos desvios.

Por intermédio de uma microeconomia de penalidade perpétua, “A disciplina recompensa unicamente pelo jogo das promoções que permitem hierarquias e lugares; pune rebaixando e degradando.”¹¹⁸. Busca, assim, a normalização do tecido social mediante classificação dos indivíduos conforme sua aderência à norma, determinando as variações desviantes de modo a “[...] fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças, ajustando-as umas às outras.”¹¹⁹.

Finalmente,

“O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. **Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade.** No coração dos processos de disciplina, ele manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que se sujeitam. A superposição das relações de poder e das de saber assume no exame todo o seu brilho visível.”
(grifos meus).

Portanto, a combinação das técnicas, dos instrumentos e das instituições disciplinares (escolas, hospitais, quartéis) permite, sobretudo em meados dos séculos XVIII e XIX, a normalização do tecido social sem a utilização da violência - ao menos, não de maneira explícita. Nessa esteira, a efetividade de seus resultados é maximizada, ao passo que controlados e controladores, mesmo sem consciência direta, exercem e sofrem os impactos da disciplina.

¹¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 202.

¹¹⁷ Ibid., p. 203.

¹¹⁸ Ibid., p. 206.

¹¹⁹ Ibid., p. 208.

Foucault, ao descrever o cenário de vigilância ininterrupta, referenciou o panóptico de Bentham, isto é

“[...] na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.”¹²⁰.

A utilização dos princípios de vigilância relacionados à figura arquitetônica do panóptico viabiliza um cenário social em que “Um indivíduo qualquer, quase tomado ao acaso, pode fazer funcionar a máquina: na falta do diretor, sua família, os que o cercam, seus amigos, suas visitas, até seus criados.”¹²¹.

Estabelecidas as premissas que categorizam a sociedade disciplinar típica do século XIX, passa-se à intrínseca relação entre os mecanismos disciplinares e o desenvolvimento do capitalismo industrial no mesmo período. Com a já aludida explosão demográfica, a reorganização da divisão de terras e a ineficiência da tecnologia agrícola em que se pautavam as comunidades agrícolas tradicionais, Bauman asseverou a emergência de duas consequências sociais principais a partir do século XVI: de um lado, a considerável expansão de “homens livres”, consoante relatado na seção anterior; ademais, um crescente e repentino afluxo de “vagabundos”, tidos como “pessoas indiferentes e numerosas demais para serem amansadas e domesticadas pelo habitual método de familiarização ou incorporação.”¹²².

Discorre o autor que tais “homens-livres” seriam perigosos por viverem “além do alcance dos métodos existentes de controle e regulação social”¹²³. Expunham, assim, em considerável medida, “o sintoma vívido e ubíquo da crise do poder e da ordem social”¹²⁴. Nesse panorama sociopolítico, a ilegalidade voltada a bens e propriedades adquiriu um

¹²⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 223.

¹²¹ Ibid., p. 225.

¹²² BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2010, p. 70.

¹²³ Ibid., loc. cit.

¹²⁴ Ibid., p. 67.

sobrelevado protagonismo no âmbito das infrações. Como destaca Foucault, “E essa ilegalidade, se é mal suportada pela burguesia na propriedade imobiliária, é intolerável na propriedade comercial e industrial”¹²⁵.

Destarte, se as instituições e os dispositivos disciplinares extrajudiciais não se demonstrassem eficazes nos efeitos de repressão à conduta desviante, haveria a incidência de uma última instância para a normalização do indivíduo: o sistema de justiça criminal. Para alcançar a finalidade postulada, houve uma profunda reforma dos princípios que o regem e dos instrumentos que o materializam.

A mera aplicação de um suplício, tal qual na Idade Média, não garantia a correção de um indivíduo, mas o reforço da autoridade do soberano. Na sociedade disciplinar, substitui-se a aplicação de um castigo físico pela privação da liberdade de locomoção no decurso do tempo. Nesse processo, os condenados ficam em casas de correção - quais sejam, as prisões -, isolados de contato com o mundo externo.

No processo de execução da pena do condenado, o carrasco é substituído por uma série de profissionais habilitados - juízes formalmente investidos, psiquiatras, criminólogos, educadores. Neste contexto, a aplicação da pena visa mais que somente repreender o fato formalmente reconhecido como delituoso; a nova tecnologia de poder dá “(...) aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser”¹²⁶. Todos os envolvidos no processo de execução da pena fracionam, de acordo com a narrativa do autor, o poder de punir.

Ora, como já aludido, a disciplina [...] não é o remédio dado pós-conduta transgressora, mas antídoto necessário para evitar a saída da regra.”¹²⁷. Uma vez que o transgressor desvie do comportamento esperado, “[...] a punição não só é legítima como obedece ao reforço da disciplina; redisciplinarização é o que sobra como eufemismo da

¹²⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 106.

¹²⁶ Ibid., p. 22.

¹²⁷ MENEGHETTI, Gustavo; SAMPAIO, Simone Sobral. **A disciplina como elemento constitutivo do modo de produção capitalista**. R. Katál., Florianópolis, v. 19, n. 1, jan./jun. 2016, p. 137.

punição.”¹²⁸. Com efeito, “[...] o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.”.

Não à toa, sobretudo a partir do século XVI, a população rural europeia - especialmente na França e na Inglaterra -, após a violenta expulsão dos campos, “[...] viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, **a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado**”¹²⁹.

Foucault, nesta perspectiva, “[...] mostra como, historicamente, os grandes modelos de encarceramento surgiram com a finalidade de reprimir a mendicância e a ociosidade. Não foi por acaso que, **além da vigilância contínua, o trabalho se tornou obrigatório na pena de detenção**”. No século XIX, a prisão-detenção torna-se o modelo utilizado por excelência. A psicologia que o orienta, de seu turno, “[...] reconstituirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, recolocá-lo-á por força num sistema de interesses em que o trabalho será mais vantajoso que a preguiça [...]”¹³⁰.

Trata-se, portanto, de conformidade e adesão ao trabalho assalariado burguês. Afinal, “Se, no fim das contas, o trabalho da prisão tem um efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial”¹³¹.

3.4 A sociedade de normalização e o racismo de Estado

Caracterizada a sociedade disciplinar típica do século XVIII na Europa Ocidental, Foucault apresenta uma nova modalidade de exercício do poder cuja emergência deu-se, sobretudo, nos séculos XIX e XX. Diferentemente das tecnologias e instituições disciplinares, cuja atuação, como já elucidado, visava à repreensão da conduta desviante para conformidade face à ordem político-econômico em voga, a nova técnica de exercício do poder toma a massa

¹²⁸ MENEGHETTI, Gustavo; SAMPAIO, Simone Sobral. **A disciplina como elemento constitutivo do modo de produção capitalista**. R. Katál., Florianópolis, v. 19, n. 1, jan./jun. 2016, p. 137.

¹²⁹ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**, livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Editora Boitempo, edição eletrônica, 2013, p. 526.

¹³⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 141.

¹³¹ Ibid., p. 229.

de indivíduos como objeto de intervenção, considerando “[...] o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana”¹³².

Para o objetivo postulado, é fundamental, num primeiro momento, sublinhar que a predominância das caracterizações sociais nos períodos históricos delineados não implica a completa ausência das tecnologias e instrumentos de poder típicos de um arranjo social face ao outro. Na verdade, há

“[...] uma série de edifícios complexos nos quais o que vai mudar, claro, são as próprias técnicas que vão se aperfeiçoar ou, em todo caso, se complicar, mas o que vai mudar, principalmente, é a dominante ou, mais exatamente, o sistema de correlação entre os mecanismos jurídico-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança.” (grifos meus).

Elucidação empreendida, aponta-se que, nas sociedades ocidentais do século XIX, o autor catedrático francês observou a emancipação de novos dispositivos de poder: as tecnologias de segurança, cuja ingerência “[...] se exerce sobre o conjunto de uma população”.¹³³ A partir do exemplo da organização espacial das cidades ocidentais no século XVIII, o autor francês discorreu que

“Digamos para resumir isso tudo que, enquanto a soberania capitaliza um território, colocando o problema maior da sede do governo, enquanto a disciplina arquiteta um espaço e coloca como problema essencial uma distribuição hierárquica e funcional dos elementos, a segurança vai procurar criar um ambiente em função de acontecimentos ou de séries de acontecimentos ou de elementos possíveis, séries que vai ser preciso regularizar num contexto multivalente e transformável. O espaço próprio da segurança remete portanto a uma série de acontecimentos possíveis, remete ao temporal e ao aleatório, um temporal e um aleatório que vai ser necessário inscrever num espaço dado. O espaço em que se desenrolam as cenas de elementos aleatórios é, creio, mais ou menos o que chamamos de meio.” (grifos meus).

De seu turno, os dispositivos de segurança buscam “[...] atingir, precisamente, uma população. Ou seja, uma multiplicidade de indivíduos que são e que só existem profunda,

¹³² FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, p. 3.

¹³³ Ibid., p. 16.

essencial, biologicamente ligados à materialidade dentro da qual existem”¹³⁴. Portanto, o exercício das tecnologias de segurança leva em consideração uma massa de indivíduos enquanto seres humanos, priorizando a existência e a maximização da potencialidade humana enquanto espécie.

Em alusão ao estudo de Darwin sobre a Teoria da Seleção Natural, Foucault destaca que “foi portanto a problematização da população no interior dessa análise dos seres vivos que permitiu passar da história natural à biologia. A articulação história natural/biologia deve ser buscada na população”¹³⁵. Os dispositivos de segurança, então, atuam sobre os índices de natalidade, de mortalidade, de criminalidade, de profusão de doenças, divisão socioespacial urbana. Trata-se não de normatizar a realidade - tal qual a disciplina -, mas de potencializar suas características positivas em detrimento das negativas.

Neste prisma, o autor catedrático francês nomeou o conjunto de intervenções sobre a população - o homem enquanto espécie - de biopolítica. Esta tecnologia de poder, sobretudo no decurso do século XIX, complementa a noção clássica de poder do soberano, qual seja, a potestade de fazer morrer ou deixar viver, e modifica-a. Nesse sentido, destaca-se:

“[...] mas vai penetra-lo, perpassa-lo, modifica-lo, e que vai ser urn direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito e que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer.”¹³⁶.

Por seu turno, a sociedade que combina a incidência do poder disciplinar no âmbito individual e da biopolítica sobre o conjunto de seus indivíduos é descrita como sociedade de normalização. Ora, a incidência desta nova tecnologia de poder não poderia desconsiderar o contexto de sua implementação. Como destaca Mario Orlando Favorito,

“Estas análises realizadas por Michel Foucault devem ser compreendidas, como ele mesmo afirmou, no seu entrelaçamento com outros aspectos do desenvolvimento da sociedade moderna. Como por exemplo, a preocupação da biopolítica com a velhice da população, no início do século XIX, no momento em que a industrialização

¹³⁴ FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, p. 28.

¹³⁵ Ibid., p. 101/102.

¹³⁶ Id. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005, p. 287.

estava em plena expansão na Europa Ocidental. A velhice significa, neste contexto, a não inserção do indivíduo entre os que são capazes de produzir. Este fenômeno que antes era administrado assistematicamente pela ação piedosa da Igreja, na era da biopolítica se torna objeto de uma administração racional, expressa na instituição de mecanismos de seguridade, de poupança individual e coletiva, de controle da morbidade e do alongamento da vida. Estes mecanismos tentaram dar conta de fenômenos aleatórios, com o objetivo de manter estados globais de equilíbrio, regulamentando os processos biológicos da vida.”¹³⁷ (grifos meus).

A análise prossegue a partir da questão seguinte: “como vai se exercer o direito de matar e a função do assassinio, se é verdade que o poder de soberania recua cada vez mais e que, ao contrário, avança cada vez mais o biopoder disciplinar ou regulamentador?”¹³⁸. Segundo o autor, por intermédio do racismo de Estado. O racismo de Estado atinente ao exercício do biopoder diferencia as raças, hierarquiza-as, define quais são boas e ruins, defasando, no interior populacional, um grupo de indivíduos em relação aos outros.¹³⁹

No limite de sua diferenciação, o racismo de Estado impõe a morte da raça classificada como inferior como medida de preservação da raça biologicamente protegida. Nesse sentido:

"Vocês compreendem, em consequência, a importância - eu ia dizer a importância vital - do racismo no exercício de um poder assim: é a condição para que se possa exercer o direito de matar. Se o poder de normalização quer exercer o velho direito soberano de matar, ele terá de passar pelo racismo. E se, inversamente, um poder de soberania, ou seja, um poder que tem direito de vida e de morte, quer funcionar com os instrumentos, com os mecanismos, com a tecnologia da normalização, ele também tem de passar pelo racismo. **É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.**"¹⁴⁰ (grifos meus).

¹³⁷ FAVORITO, Mario Orlando. **Mal-estar na escola: tensões entre o singular e o coletivo.** Rio de Janeiro: Revista Maxwell, PUC-Rio, Certificação Digital N° 0710429/CA, p. 73/74.

¹³⁸ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005, p. 303/304.

¹³⁹ Ibid., loc. cit.

¹⁴⁰ Ibid., p. 306.

Foucault, então, leciona que o Estado Nazista é o exemplo mais bem de articulado da integração entre o direito soberano de morte, a confluência das tecnologias disciplinares e o fundamento biológico com base no racismo. Apesar disso, o autor menciona as táticas do racismo do Estado na violenta expansão colonial europeia. Com efeito, em diálogo com o capítulo anterior, o racismo não só processa mecanismos de inclusão e exclusão na cidadania, mas, igualmente, imputa mecanismos de preservação de uma raça, minimização de uma determinada presença fenotípica no tecido social... . Nesta perspectiva:

“O racismo vai se desenvolver primo com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador. Quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações, como se poderia fazê-lo, se se funcionar no modo do biopoder? Através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo. A guerra. Como é possível não só travar a guerra contra os adversários, mas também expor os próprios cidadãos à guerra, fazer que sejam mortos aos milhões (como aconteceu justamente desde o século XIX, desde a segunda metade do século XIX), senão, precisamente, ativando o tema do racismo?”¹⁴¹ (grifos meus).

Estabelecidos os pressupostos analíticos da perspectiva foucaultiana quanto às tecnologias disciplinares e os dispositivos de segurança, destaca-se que, segundo Deleuze, a sociedade contemporânea deve ser analisada como de controle. A razão para tanto guarda relação com a falência dos mecanismos disciplinares nos processos de subjetivação humana contemporânea. Esta análise, no entanto, por ora, não é oportuna.

No próximo capítulo, observada a funcionalização dos mecanismos de poder a partir dos quais inclusões e exclusões são concebidas no âmbito da cidadania, será analisada a política que promoveu um necropoder nas prisões cautelares no Rio de Janeiro no ano de 2020.

¹⁴¹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005, p. 307.

4. NEOLIBERALISMO, NECROPOLÍTICA E PRISÕES CAUTELARES NO PRIMEIRO ANO DE PANDEMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1 Considerações iniciais

Neste capítulo, considerando a abordagem acerca das diferenciações de cidadania destinadas à população preta no contexto brasileiro e o racismo de Estado enquanto fundamento para a operacionalização de políticas de hierarquização - no limite, aniquilação - de raças no âmbito populacional, pretende-se abordar a relação entre o conceito de necropolítica e os índices de prisões cautelares no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2020.

Com efeito, a pandemia do vírus SARCOVÍD-19, diante da elevada taxa de mortalidade associada ao patógeno e, igualmente, da facilidade de sua transmissão, impôs a adoção de uma série de medidas de isolamento social para frear o avanço da contaminação. Nesse contexto, as disparidades que integram a sociedade capitalista contemporânea adquiriram ainda mais relevo.

Ao passo que foi concedida a uma parcela populacional a oportunidade de isolamento com dignidade, outro estrato social - em sua maioria, preto e pobre - não dispôs de condições semelhantes de cuidado e preservação à vida.¹⁴² Em se tratando do sistema de justiça criminal, aferiu-se que os índices de prisões cautelares - quais sejam, privações de liberdade determinadas pela autoridade competente em situações nas quais não há sentença penal condenatória transitada em julgado -, apesar de uma diminuição inicial, mantiveram níveis similares aos do período pré-pandêmico.

Com vistas, pois, a atingir a objetivo postulado, indica-se que, num primeiro momento, será elaborada uma sintética reflexão acerca do neoliberalismo enquanto ideologia empresário-empresendedora no âmbito das subjetivações individuais. Além disso, a intrínseca relação entre guerra e capital. Na sequência, uma exposição sobre o conceito de necropolítica. Finalmente, com base em relatório produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de

¹⁴² Neste sentido, convidamos o leitor a conferir o artigo publicado no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/13/Qual-o-quadro-de-inseguran%C3%A7a-alimentar-no-Brasil-da-pandemia>> Acesso em 16/12/2022.

Janeiro, a manutenção dos índices dos acautelamentos mencionados como política de morte empreendida pelo Estado do Rio de Janeiro no primeiro ano de pandemia.

4.2 Neoliberalismo, guerra e processos de subjetificação

Empreendida, no último capítulo, análise quanto aos dispositivos de segurança e governamentalidade no exercício da biopolítica, Foucault observa a emergência de uma nova racionalidade de governo em meados do século XVIII: impedir, segundo a agenda liberal, que o governo da nação governe demais. Governamentalidade, no sentido aqui aduzido, relaciona-se a “tipos de racionalidade que são postos em ação nos procedimentos pelos quais a conduta dos homens é conduzida por meio de uma administração estatal”¹⁴³. Consoante a lição do autor, “Esse limite virá, não mais pelo direito, mas da economia política.”¹⁴⁴. Para tanto, o princípio de verdade adotado seria o mercado, “lugar de verificação”¹⁴⁵.

Nesse contexto, o liberalismo implica um jogo de liberdade e de segurança, uma vez que “É necessário, pois, gerir a liberdade dos indivíduos para que a satisfação dos seus interesses não coloque em perigo a liberdade de interesses dos demais indivíduos e da coletividade.”¹⁴⁶. O liberalismo, então, cria e estimula uma “cultura de perigo”, “[...] não no sentido apocalíptico, mas de perigos cotidianos, estimulados e postos constantemente em circulação.”¹⁴⁷.

A arte do governo neoliberal, de seu turno, não fica, propriamente, adstrita ao princípio econômico do *laissez faire*, mas produz, no âmbito das subjetivações individuais, uma cultura empreendedora. Nesse cenário, o “*homo oeconomicus* que se quer construir não é o homem da troca [nos moldes do liberalismo do século XVIII], não é o homem-consumidor, é o homem da empresa e da produção”¹⁴⁸. Este trabalhador não constituirá, necessariamente, uma força de trabalho sujeita ao mercado de trabalho da oferta e

¹⁴³ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, p. 432.

¹⁴⁴ TÓTORA, Silvana. **Foucault: biopolítica e governamentalidade neoliberal**. São Paulo: Revista de Estudos Universitários -REU, Sorocaba, v. 37, n. 2, dez. 2011, p. 88.

¹⁴⁵ FOUCAULT, op. cit., p. 46.

¹⁴⁶ TÓTORA, op. cit., p.90.

¹⁴⁷ Ibid, loc. cit.

¹⁴⁸ FOUCAULT, op. cit., p. 201.

da procura, mas um sujeito econômico ativo, uma máquina apta a produzir fluxo de renda. Com efeito:

“O trabalhador é o próprio capital e a fonte de renda, e ele deve investir em sua competência: competência-máquina. O princípio, ao mesmo tempo de decifração do (neo)liberalismo e do seu programa para a racionalização, pauta-se por uma concepção de economia como unidade-empresa. Daí se extrai uma importante consequência, a saber, cada trabalhador é uma empresa. O *homo oeconomicus* é um empresário de si mesmo.”¹⁴⁹ (grifos meus).

A análise foucaultiana prossegue a partir da reflexão acerca das experiências alemã e estadunidense quanto à implementação e difusão da ideologia neoliberal. Para os fins aqui postulados, convém mencionar as características comuns apontadas pelo autor em ambos os processos: “a) a crítica ao pensamento de Keynes; b) a repulsa ao intervencionismo estatal na forma do planejamento e, especialmente, à planificação; c) a circulação de toda uma série de pessoas, personagens, teorias e livros, especialmente os ligados à chamada escola austríaca.”¹⁵⁰.

Ademais disso, sublinha-se o fato de que “[...] o neoliberalismo designa também certo tipo de poder que age à distância sobre os indivíduos através do seu meio de vida, com o fim de favorecer a autovalorização do capital humano. O meio de vida do homem neoliberal é o mercado, e o mercado o guia.”¹⁵¹. Como destaca Silvio Luiz de Almeida, a prática e a ideologia neoliberais não podem ser caracterizadas mediante um único prisma, já que, essencialmente, são polimorfos. Na verdade, “o neoliberalismo é processo de constituição da subjetividade e, conseqüentemente, de novos sentidos para a vida e para morte, uma biopolítica, portanto.”¹⁵².

Maurizzio Lazzaratto e Eric Alliez, igualmente, destacam que “Não saímos da era do triunfo do mercado, da automatização das governamentalidades e da despolitização da economia da dívida para recuperar a época das “concepções de mundo” e dos confrontos

¹⁴⁹ FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, p. 311

¹⁵⁰ Ibid., p. 107/108.

¹⁵¹ LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. Tradução de Márcia Pereira Cunha e Nilton Ken Ota. São Paulo: Editora Elefante, 2020, p. 88.

¹⁵² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Necropolítica e neoliberalismo**. Caderno C R H, Salvador, v. 34, e021023, 2021, p. 3.

abertos: esta é a era das novas máquinas de guerra.”¹⁵³. A conclusão dos autores é no sentido de que guerra e capital alimentam-se reciprocamente. Nesse sentido, “[...] o exercício da guerra no exterior (colonial e contra outros Estados) e sem o exercício da guerra civil e das guerras de subjetividade, ambas internas, o capital jamais poderia vir a se constituir.”¹⁵⁴.

A construção da subjetividade aludida, além de ser estratégia imanente a todos os momentos do capitalismo, delinea, em igual medida, a extensão das políticas voltadas à governamentalidade. Com efeito:

“Nesse sentido, a produção de subjetividade é ao mesmo tempo a primeira produção do capitalismo e o objeto principal da guerra e da guerra civil em particular. A formação da subjetividade é o nó estratégico dessas guerras, e o reencontraremos ao longo de toda a história do capitalismo. Para Félix Guattari, de quem pegamos emprestada a expressão, as “guerras de subjetividade” são guerras políticas de “formatação” e de “pilotagem” de uma subjetividade necessária à produção, ao consumo e à reprodução do Capital. Enquanto tal, não são estranhas às lutas que se desenrolam no interior dos movimentos de insurreição e contestação que reivindicam a definição das formas de organização e subjetivação da máquina de guerra revolucionária (militância, modalidades de ação, estratégia, tática etc.). Para Michel Foucault, elas constituem a trama de uma resistência e da invenção de uma subjetivação “outra”, diferente não apenas da que se encontra em toda experiência de ruptura revolucionária,²³ mas também no deslocamento último concebido pelo filósofo, pois a passagem da ética a uma “vida militante” por meio da parrhêsia é, em si mesma, uma “guerra contra o outro””¹⁵⁵. (grifos meus).

Realizada, embora brevemente, a elucidação da arte do governo neoliberal, buscar-se-á analisar o conceito de necropolítica no âmbito das colônias cunhadas por Mbembe.

4.3 Necropolítica

Como já aludido no capítulo anterior, “Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo

¹⁵³ ALLIEZ, Eric; LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e capital**. Tradução de Pedro Paulo Pimenta. Ubu Editora: Coleção Explorante, 2016, p.6.

¹⁵⁴ Ibid., p. 41.

¹⁵⁵ Ibid., p. 53/54.

Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer”¹⁵⁶. A partir dessa reflexão foucaultiana, Achille Mbembe, filósofo e ensaísta camaronês, conduziu uma investigação cujo objeto relacionava o exercício da biopolítica com o passado colonial ainda presente.

Para o autor, embora o Estado Nazista, na obra de Foucault, tenha se apresentado como a máxima expressão da congruência entre o poder disciplinar, o arbítrio do poder do soberano e do assassinio biopolítico, “Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica.”¹⁵⁷. Afinal, “As tendências racistas, assassinas e suicidas do Estado encontram no nazismo o seu ponto mais visível dentro do território europeu, mas não tem origem na Europa.”¹⁵⁸.

Segundo o ensaísta camaronês, a relação desenvolvida entre terror e modernidade na contemporaneidade de territórios anteriormente colonizados guarda relação, sobretudo, com o passado colonial. Neste prisma, destaca-se, em primeiro lugar, que “De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político.”¹⁵⁹. Os habitantes da Colônia não seriam reconhecidos como cidadãos *stricto sensu*, mas como selvagens, cujo território administrativo configuraria nada mais que zonas de guerra e desordem. Nesse contexto, “A centralidade do Estado no cálculo de guerra deriva do fato de que o Estado é o modelo de unidade política, um princípio de organização racional [...]”¹⁶⁰. Vejamos:

“Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. **Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização.”**”¹⁶¹. (grifos meus).

¹⁵⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. Arte & Ensaios, Revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, dezembro/2016, p. 128.

¹⁵⁷ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. Arte & Ensaios, Revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, dezembro/2016, p. 130.

¹⁵⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Necropolítica e neoliberalismo**. Caderno C R H, Salvador, v. 34, e021023, 2021, p. 5.

¹⁵⁹ Ibid., p. 132.

¹⁶⁰ Ibid., p. 133.

¹⁶¹ MBEMBE, op. cit., p. 133.

Ao afirmar a violência do estado de exceção nas colônias, Mbembe utilizou-se da categoria formulada por Giorgio Agamben. O conceito estabelecido por este último guardou relação com os campos de extermínio nazistas, “o lugar onde a mais absoluta *conditio inhumana* se realizou na Terra”¹⁶². Mbembe, ao referenciar Agamben, ressalta que, em se tratando da estrutura político-jurídica do campo, “[...] o estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito. [...] ele adquire um arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei.”¹⁶³.

A funcionalidade do estado de exceção pauta-se, sobretudo, pela caracterização do inimigo, isto é, aquele cuja mera existência significa uma ameaça à raça que se pretende preservar e maximizar. Portanto, racismo de estado e biopoder, mas, diferentemente do Estado Nazista, exercido no território das colônias tardo-modernas. Necropolítica, portanto. Julio Cesar de Almeida, nesta perspectiva, destaca que “O colonialismo e o apartheid estabelecem uma governamentalidade irreduzível ao “fazer viver e deixar morrer” da biopolítica. Trata-se, aqui, do necropoder e da necropolítica, em que a guerra, a política, o homicídio e o suicídio são as formas de exercício da soberania.”¹⁶⁴.

Para Mbembe, “a proibição de casamentos mistos, a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos foram inicialmente testados no mundo colonial”¹⁶⁵. No século XX, no entanto, foram políticas reforçadas pelo aparato estatal no contexto do *apartheid*. A colônia, assim, constitui um ambiente em que “[...] a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual tipicamente a “paz” assume a face de uma “guerra sem fim”¹⁶⁶. Destaca-se, por fim, que

“O necropoder se manifesta neste espaço em que a legalidade não chega, em que o poder de matar, e não a racionalidade da norma, anuncia a existência do Estado (Mbembe, 2018a). É o território da ocupação colonial, onde a soberania se manifesta em um lugar identificado com desordem, loucura, “zona de fronteira”

¹⁶² Giorgio Agamben. *Moyens sans fins: notes sur la politique*. Paris: Payot & Rivages, 1995: 50-51. apud MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata Santini. Arte & Ensaios, Revista do ppgav/eba/ufrj, n. 32, dezembro/2016, p. 124.

¹⁶³ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata Santini. Arte & Ensaios, Revista do ppgav/eba/ufrj, n. 32, dezembro/2016, p.124.

¹⁶⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Necropolítica e neoliberalismo*. Caderno C R H, Salvador, v. 34, e021023, 2021, p. 5.

¹⁶⁵ MBEMBE, op. cit., p. 132.

¹⁶⁶ Ibid., loc. cit.

onde o inimigo está sempre à espreita e onde, mesmo que não haja guerra, há a permanente ameaça de guerra.¹⁶⁷.

Destarte, com fundamento na exposição brevemente realizada nesta seção, verificou-se que a necropolítica compreende a conjunção de alguns elementos: terror constante, relações de inimizade, racismo de estado, biopoder, estado de exceção e territórios administrativos configurados como colônias “tardo-modernas”. O racismo de Estado, como reiteradamente já assinalado, é condição necessária e suficiente para o assassinio de Estado no contexto da biopolítica foucaultiana. Vê-se, assim

“Tecnologias de destruição tornaram-se mais táteis, mais anatômicas e sensoriais, dentro de um contexto no qual a escolha se dá entre a vida e a morte.⁷² Se o poder ainda depende de um controle estreito sobre os corpos (ou de sua concentração em campos), as novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo “massacre”¹⁶⁸.

Na próxima seção, buscará demonstrar-se a relação entre o substrato teórico ora apresentado e o estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

4.4 Necropoder e prisões cautelares na pandemia

O estudo produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro considerou, inicialmente, 2.395 casos de prisões em flagrante no período compreendido entre 19 de março e 10 de maio de 2020. Nesta primeira catalogação, foi possível aferir que houve concessão de liberdade provisória a 38% dos custodiados (915 indivíduos), ao passo que foi decretada a prisão preventiva dos demais 62% (1.480 indivíduos). Se, porventura, fossem agrupados os casos de liberdade provisória, fiança, prisão domiciliar e relaxamento de prisão, os índices sofreriam a seguinte mutação: 39% para liberdade e 61% para prisão preventiva.¹⁶⁹

¹⁶⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Necropolítica e neoliberalismo**. Caderno C R H, Salvador, v. 34, e021023, 2021, p. 6.

¹⁶⁸ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. Arte & Ensaios, Revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, dezembro/2016, p. 141.

¹⁶⁹ HABER, Carolina Dzimidas. MOROSINI, Daniel Cardoso. **Análise do impacto da pandemia sobre as prisões em flagrante no estado do Rio de Janeiro**. In: Revista da Defensoria do Estado de São Paulo, nº 2, v. 2, jul/dez 2020, p.10.

Há de se constar que, consoante relatório elaborado pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro iniciou a adoção de medidas de distanciamento social desde o dia 13 de março de 2020, ocasião de publicação do Decreto Estadual nº 47.068.¹⁷⁰ Apesar disso, quando se observam as porcentagens de decretação dos períodos imediatamente anteriores ao início da pandemia, visualiza-se que não há uma diferença substancial nos índices apurados.

Com efeito, em se tratando do período compreendido entre setembro/2019 e fevereiro/2020, aferiu-se a seguinte média: 68% de decretação de prisões preventivas, ao passo que 32% concessões de liberdade.¹⁷¹ Noutro giro, relativamente ao lapso temporal circunscrito às datas de 19/03/2019 e 10/05/2019, notou-se o balanço estatístico a seguir anunciado: 74% como média de prisões, enquanto 26% concessões de liberdade.

É notório, de antemão, que, mesmo no momento inicial da pandemia, quando o tecido social, diante da surpresa com a rapidez do contágio e com o elevado número de mortes, não houve uma queda sensível na decretação de prisões provisórias aos custodiados. No entanto, quando os pesquisadores analisaram os índices a partir de um catálogo semanal, chegaram à conclusão doravante exposta:

“Em média, foram concedidas 122 liberdades provisórias e 196 prisões preventivas por semana. O maior número de liberdades provisórias foi na semana 1, com 164; já a semana 7 teve o menor número, com 78. No que diz respeito às prisões preventivas, a semana 5 teve 232, o maior número, enquanto a semana 1 teve 164, o menor número.

A tabela abaixo indica a proporção entre liberdade provisórias e prisões preventivas em cada semana, demonstrando o aumento progressivo da porcentagem de prisões preventivas ao longo das semanas.

[...]

Como pode ser visto no gráfico abaixo, **a linha de tendência indica leve aumento do número de casos, queda brusca das liberdades provisórias e aumento significativo das prisões preventivas.** É importante ressaltar que a semana 1

¹⁷⁰ Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). **Panorama da Pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro e a Necessidade do Isolamento Social.** Rio de Janeiro, maio de 2020.

¹⁷¹ HABER, Carolina Dzimidas. MOROSINI, Daniel Cardoso. **Análise do impacto da pandemia sobre as prisões em flagrante no estado do Rio de Janeiro.** In: Revista da Defensoria do Estado de São Paulo, nº 2, v. 2, jul/dez 2020, p. 12.

coincide com a primeira semana de isolamento social no estado do Rio de Janeiro.”¹⁷² (grifos meus).

Quanto às motivações adotadas pelos magistrados, os pesquisadores indicaram que, no âmbito das concessões de liberdade provisória, a proliferação do vírus figurou, apenas, em 241 das decisões proferidas. Em primeiro lugar, esteve a ausência de gravidade do crime (446), seguida da desproporcionalidade da prisão (339).¹⁷³ Por outro lado, no que tange à motivação para a decretação de prisão preventiva, foi possível aferir que a garantia da ordem pública liderou a fundamentação.¹⁷⁴

Em perspectiva semelhante, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro promoveu a seguinte observação quanto ao cenário da crise sanitária no ambiente prisional no ano de 2020:

“Notamos que os dados da SEAP não eram compatíveis com o cenário que estávamos mapeando, e que os familiares, movimentos sociais e sociedade não tinham nenhum acesso à informação. Assim, começamos a emitir Relatórios Semanais sobre COVID-19 nas prisões, com informações cumulativas sobre novas resoluções, mapeamentos de casos e apresentando uma contra narrativa às informações de “está tudo bem” emanadas pelo órgão da administração. Denunciamos a falta de transparência, o fluxo de óbito violatório de direitos básicos, a incomunicabilidade, a interrupção de tratamento de outros agravos. Mapeamos uma Defensoria Pública ativa e diligente, empregando todos os esforços para efetivar a Recomendação 62 do CNJ e a soltura emergencial de presos com regimes menos gravosos e de grupos de risco. **Em contrapartida, um sistema de justiça indiferente e responsável por uma política de morte evitável**, negando de forma sistemática habeas corpus, enquanto também negava acesso à saúde, como na Ação Civil Pública da Defensoria e do Ministério Público, que buscava levar às unidades prisionais reforço para uma atenção básica, secundária e terciária em colapso antes mesmo da pandemia. Tentava-se assegurar pelo menos o início do que é norma: pessoas privadas de liberdade devem ter o mesmo acesso à saúde que a população geral.”¹⁷⁵ (grifos meus).

¹⁷² HABER, Carolina Dzimidas. MOROSINI, Daniel Cardoso. **Análise do impacto da pandemia sobre as prisões em flagrante no estado do Rio de Janeiro.** In: Revista da Defensoria do Estado de São Paulo, nº 2, v. 2, jul/dez 2020, p. 13.

¹⁷³ Ibid., p. 21.

¹⁷⁴ Ibid., p. 22.

¹⁷⁵ Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **“Aglomeración Legal, Morte Indeterminada”**: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado

A população negra é, consoante dados reunidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional, maioria no sistema carcerário pátrio. Em 2017, cerca de 63,7% da população carcerária nacional era formada por pessoas negras.¹⁷⁶ Ademais, quando se a tendência de condenação, depreende-se que cerca de 71,35% dos negros envolvidos em perseguições penais são condenados, ao passo que 64,36% dos brancos.¹⁷⁷

Consoante aduzido no primeiro capítulo desta pesquisa, as diferenciações da cidadania conferida à população preta manifesta-se na redução da plenitude do gozo de cada um dos elementos constituintes da terminologia marshaliana. No limite, relaciona-se à condição intrínseca ao *status* de cidadão, qual seja, vida para exercê-lo. Nesta linha de pensamento, destaca-se:

“Historicamente no Brasil, como a América Latina, aos negros, negras e indígenas foi arbitrariamente imposto o estigma de perigosos⁸³, movimento esse estimulado pelo medo branco da negritude, marca fundamental do período de transição do fim da escravidão e início da República, que coincidem com a estruturação da justiça criminal como eixo do poder público.”¹⁷⁸.

Não surpreende, portanto, que, em se tratando dos corpos objeto desta análise, a exposição ao perigo de morte, diante da possibilidade de contágio com o COVID-19, pudesse sensibilizar o aparato judiciário estatal. Afinal, as guerras de raça “[...] perpassam e marcam essas populações, infligindo a elas uma violência social reforçada pelo que Achille Mbembe chamou de ‘violência molecular’ e introduzindo a relação colonial nas condições do capitalismo em sua forma mais contemporânea”¹⁷⁹.

Em entrevista concedida à Folha de São Paulo no ano de 2020, Mbembe ressaltou:

do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2020, p.6.

¹⁷⁶ ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor**. Agência CNJ de notícias, 9 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em: 16/12/2022.

¹⁷⁷ Ibid., loc. cit.

¹⁷⁸ Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro.

“**Aglomerção Legal, Morte Indeterminada**”: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2020, p. 107.

¹⁷⁹ ALLIEZ, Eric; LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e capital**. Tradução de Pedro Paulo Pimenta. Ubu Editora: Coleção Explorante, 2016, p. 418.

“Essa é a lógica do sacrifício que sempre esteve no coração do neoliberalismo, que deveríamos chamar de necroliberalismo. Esse sistema sempre operou com um aparato de cálculo. A ideia de que alguém vale mais do que os outros. Quem não tem valor pode ser descartado. A questão é o que fazer com aqueles que decidimos não ter valor. Essa pergunta, é claro, **sempre afeta as mesmas raças, as mesmas classes sociais e os mesmos gêneros**”¹⁸⁰. (grifos meus).

Suze Piza, na esteira do aludido, remete que “A necropolítica é um projeto de subjugação de vida ao poder da morte, realizada de maneira articulada ou inarticulada, seja pelo Estado, seja pelo Mercado, seja por quem tenha capacidade de exercer poder em uma dada sociedade;”¹⁸¹. Acrescenta, ainda, que “[...] o modo da operação desse processo de subjugação é a categoria de raça e, por seu intermédio, o racismo que funciona como um dispositivo regulador. O racismo é um dispositivo que regula a distribuição da morte.”.

Diante, portanto, da exposição ao perigo de morte de uma raça já insistentemente marginalizada no âmbito da prática governamental; diante de uma arte de governo ainda mais individualista e concorrente no plano da subjetivação individual; e, finalmente, diante da associação do autor camaronês entre o exercício do direito do soberano de morte e o racismo de Estado nas antigas colônias, pode-se afirmar que a manutenção dos índices de prisões cautelares nesta unidade da federação constituiu um exemplo prático do exercício da necropolítica direcionada a um estrato populacional cuja própria cidadania já é diferenciada.

¹⁸⁰ Pandemia democratizou poder de matar, diz autor da teoria da necropolítica. **Folha de São Paulo**, Washington, DC, 30 de março de 2020. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica.shtml>>. Acesso em: 16/12/2022.

¹⁸¹ PIZA, Suze. **Sequestro e resgate do conceito de necropolítica**: convite para leitura de um texto. Revista Trans/Form/Ação, Marília, v. 45, 2022, Edição Especial, p. 145.

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se, inicialmente, realizar uma investigação histórica que pudesse delimitar possíveis motivações para que, num mesmo território político, indivíduos racialmente distintos gozassem de um *status* de cidadania diferenciado no plano material, apesar da isonomia formal.

Com base nisso, considerada a conceituação marshaliana de cidadania, foram expostos os elementos componentes da terminologia. Ato contínuo, buscou-se sublinhar as substanciais diferenças nas trajetórias históricas brasileira e inglesa, especialmente no que tange à escravização de populações africanas no território administrativo pátrio.

Dialeticamente, então, percebeu-se que o Estado Brasileiro, desde a Abolição, jamais concedeu uma cidadania plena às populações ex-escravizadas e a seus descendentes. Seja no âmbito cível, político ou social, pretos e pardos deste país sofrem um alcance reduzido no que tange ao gozo do que compõe a atuação individual e o reconhecimento social do “ser cidadão”.

Na sequência, tentou-se compreender como os mecanismos de poder operavam de maneira a funcionalizar as inclusões e exclusões diferenciadas. Para tanto, o substrato teórico fundamental foi a obra de Michel Foucault. Nesse sentido, empreendeu-se uma breve digressão à Europa Medieval e à necessidade de adoção das tecnologias disciplinares para a implementação do capitalismo industrial emergente.

Num segundo momento, sobretudo a partir dos séculos XVIII e XIX, destacou-se, em diálogo com o primeiro capítulo, o racismo de Estado como elemento legitimador de políticas governamentais que diferenciam, hierarquizam e, no limite, aniquilam raças em nome da maximização biológica de uma população.

Por fim, buscou-se concatenar, sinteticamente, a relação entre neoliberalismo e necropolítica. Com efeito, a arte neoliberal de governo impôs uma radical mudança no âmbito das subjetivações individuais: o trabalhador, no cenário neoliberal, é empreendedor de si mesmo. Sem qualquer senso comunitário, ele busca investir em si, não importando as diferenças que o próprio sistema produtivo induz.

Neste prisma, a necropolítica, enquanto arte de governo com fundamento no racismo de Estado atinente à biopolítica foucaultiana, mas com atuação voltada às antigas colônias, opera de maneira a ditar quais corpos e estratos populacionais são passíveis de alcance pelo assassinio soberano. De maneira pouco surpreendente, constatou-se que, sobretudo no cenário brasileiro, os corpos descartáveis seriam aqueles cuja plenitude no gozo da cidadania é reduzida.

Como exemplo, então, da operacionalização de tal política de morte, a análise ora empreendida debruçou-se sobre a manutenção dos índices de acautelamento cautelar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro no primeiro ano de pandemia. A exposição direta a um “vírus de morte” em unidades penitenciárias superlotadas não figurou como motivação idônea a diminuir o percentual de decretação de prisões preventivas pelo aparato judiciário estatal. Conforme buscou-se associar, necropolítica.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLIEZ, Eric; LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e capital**. Tradução de Pedro Paulo Pimenta. Ubu Editora: Coleção Explorante, 2016

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Necropolítica e neoliberalismo**. Caderno C R H, Salvador, v. 34, p. 1-10, e021023, 2021

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor**. Agência CNJ de notícias, 9 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em: 16/12/2022.

ANTUNES, Jair; CACIANO, Angela; PRADO, Anderson. **Foucault e o nascimento da ciência moderna a partir das práticas jurídicas**. Mato Grosso do Sul: Eleutheria - Revista Do Curso De Filosofia Da UFMS, v. 5, n.9, p. 39-57, 2020.

AZEVEDO, C. M. **Onda Negra, Medo Branco**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2010.

BBC BRASIL. Projeto de lei de criminalização repete história do samba, da capoeira e do rap. **Jornal O Globo**, 29 de julho de 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/musica/noticia/projeto-de-lei-de-criminalizacao-do-funk-repete-historia-do-samba-da-capoeira-e-do-rap.ghtml>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BENDIX, Reinhard. **Construção nacional e cidadania: estudos de nossa ordem social em mudança**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: obras escolhidas**. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 3ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2004.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. **Capoeira: da criminalização no código penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada**. In: SANTIN, Janaína Rigo; RUIZ, Ivan Aparecido. Direito, arte e literatura II: XXIII Congresso nacional do CONPEDI. João Pessoa: UFPB, p. 117-142, 05 a 08 nov. 2014.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). **Panorama da Pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro e a Necessidade do Isolamento Social**. Rio de Janeiro, maio de 2020.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FAVORITO, Mario Orlando. **Mal-estar na escola: tensões entre o singular e o coletivo**. Rio de Janeiro: Revista Maxwell, PUC-Rio, Certificação Digital N° 0710429/CA

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5ª edição. São Paulo: Editora Globo S.A., 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Editora Loyola, 1996.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

_____. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

_____. **Segurança, Território e População**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FREDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004.

FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. **O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a “Questão Chinesa” nos primeiros anos da República**. Distrito Federal: Revista de Informação Legislativa, ano 51, número 202, p. 203-221, abr./jun. 2014.

Giorgio Agamben. **Moyens sans fins: notes sur la politique**. Paris: Payot & Rivages, 1995: 50-51. apud MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. Arte & Ensaios, Revista do pp gav/eba/ufrrj, n. 32, dezembro/2016.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Cidadania e retóricas negras de inclusão social**. São Paulo: Lua Nova, 2012.

IBGE EDUCA. Disponível em

<[LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. Tradução de Márcia Pereira Cunha e Nilton Ken Ota. São Paulo: Editora Elefante, 2020.](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,1%25%20como%20amarelos%20ou%20ind%C3%ADgenas.>. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

LUIZ, Felipe. **O conceito de saber na epistemologia política de Michel Foucault**. São Paulo: Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 10, n. 2, 2010.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política, livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Editora Boitempo, edição eletrônica, 2013.

MENEGHETTI, Gustavo; SAMPAIO, Simone Sobral. **A disciplina como elemento constitutivo do modo de produção capitalista**. R. Katál., Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 135-142, jan./jun. 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. Arte & Ensaios, Revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, p. 122-151, dezembro/2016.

MORSS, Susan Buck. **Hegel e o Haiti**. Tradução de Sebastião Nascimento. Centro Brasileiro de Análise e Processamento: Revista Novos Estudos, Edição 90, Volume 30, nº2, p. 130-171, Julho de 2011.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1978.

Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde. Atualizado diariamente. Disponível em <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 15/12/2022.

Pandemia democratizou poder de matar, diz autor da teoria da necropolítica. **Folha de São Paulo**, Washington, DC, 30 de março de 2020. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica.shtml>>. Acesso em: 16/12/2022.

PELLEGRINI, Aline. **Qual o quadro de insegurança alimentar no Brasil da pandemia**. NEXO jornal, 13 de abril de 2021, disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/13/Qual-o-quadro-de-inseguran%C3%A7a-alimentar-no-Brasil-da-pandemia>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

PIZA, Suze. **Sequestro e resgate do conceito de necropolítica**: convite para leitura de um texto. Revista Trans/Form/Ação, Marília, v. 45, p. 129-148, 2022, Edição Especial.

POGREBINSCHI, Thamy. **Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder**. Rio de Janeiro: Revista Lua Nova, nº 63, p. 179-201, 2004.

RAMOS, Jair de Souza. **Dos males que vêm com o sangue**: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, M.C., and SANTOS, R.V., orgs. *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, p. 59-82, 1996..

Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **“Aglomerção Legal, Morte Indeterminada”**: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2020.

RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. **O pós-abolição como problema histórico**: balanços e perspectivas. Rio de Janeiro: Revista TOPOI, v. 5, n. 8, p. 170-198, jan.-jun, 2004.

SANTOS, Milton. **As Cidadanias Mutiladas**. O Preconceito. São Paulo. In: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, p. 133-143, 1996.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **Cidadania**: uma leitura a partir do sistema escravista e suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil. Espírito Santo: R. Dir. Gar. Fund., jan./abr. 2018, v. 19, n. 1, p. 13-53.

SILVEIRA, Glauber Faviano et al. **O trabalho desigual**: gênero e raça no mercado de trabalho. In: Desigualdade para inconformados: dimensões e enfrentamentos das desigualdades no Brasil. 1ª edição. Rio Grande do Sul: UFRGS Editora, 2020

SOUKI, Lea Guimarães. **A atualidade de T. H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil**. Rio Grande do Sul: Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 6, n. 1, p. 39-58, jan.-jun. 2006.

TÓTORA, Silvana. **Foucault**: biopolítica e governamentalidade neoliberal. São Paulo: Revista de Estudos Universitários -REU, Sorocaba, v. 37, n. 2, p. 81-100, dez. 2011.

VANDRESEN, Daniel Salésio, **O discurso na arqueologia e genealogia de Michel Foucault**, 2008. Disponível em <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Artigos/Daniel_Salesio_Vandresen.pdf> . Acesso em 22/10/2022.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial**. In: Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 10, N. 03, p. 2137-2160, 2019

WERNECK VIANNA, L., & CARVALHO, M. A. R. de. **República e civilização brasileira**. São Paulo: Revista Semestral do Departamento de Sociologia e Programa de Pós-Graduação em Sociologia - FCL - UNESP, 2008, v. 5, n. 8, p. 7-33.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Tradução e Notas de Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Editora Americana, 1975.

